



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607, de 17/10/05, D.O.U. nº 202, de 20/10/2005
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

THAIS KARINA TOMKIEL VEZARO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DOS MEIOS PUNITIVOS DO
GENITOR ALIENANTE**

Palmas -TO

2016

THAIS KARINA TOMKIEL VEZARO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DOS MEIOS PUNITIVOS DO
GENITOR ALIENANTE**

Trabalho de Curso em Direito
apresentado como requisito parcial da
disciplina de Trabalho de Curso em Direito II
(TCD II) do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Palmas –
CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof: Msc. Antônio Cesar
Mello

Palmas-TO

2016

THAIS KARINA TOMKIEL VEZARO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE DOS MEIOS PUNITIVOS DO
GENITOR ALIENANTE**

Trabalho de Curso em Direito
apresentado como requisito parcial da
disciplina de Trabalho de Curso em Direito II
(TCD II) do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Palmas –
CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof: Msc. Antônio Cesar
Mello

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof: Msc. Antônio Cesar Mello
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2016

Agradeço a Deus por essa conquista, dedico este trabalho aos meus pais Sonia e Irineu, pelo amor incondicional, exemplos de vida, em especial a minha mãe por nunca duvidar de mim, ao meu namorado Vinicius pelo tempo que fiquei ausente, e pela força que me deu, aos meus amigos, Rochelle, Nycole, e Alcides, pelo tempo em que me ausentei, pela ajuda emocional e material que me deram, e que sempre acreditaram em mim. Em especial à Marlene, pela correção e ajuda de suma importância para a realização deste trabalho. Muito obrigado a todos!

Ao meu orientador, professor Antônio Cesar Mello, pelos conhecimentos transmitidos e a atenção na elaboração e correção deste trabalho.

“O que mais preocupa não é nem o grito dos violentos, dos corruptos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons”.

Luther King

RESUMO

Através de pesquisa teórica, analisou as formas de coibir o ato da alienação parental cometido pelo genitor alienante. A alienação tem por fim atacar o ex.- cônjuge, utilizando-se do menor. Daí então, o estudo dos meios punitivos adequados e inadequados da Lei 12.318/2010, para que o genitor alienante seja punido conforme descrito no artigo sexto da lei, assim prevenindo o bem estar e a integridade física e psíquica do menor. Por fim, demonstrando jurisprudências, a fim de mostrar como o Poder Judiciário Brasileiro vem julgando em relação à Síndrome da Alienação Parental, e se estão aplicando as sanções de forma adequada, visando o bem do infante.

Palavras-chave: Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010 –Meios Punitivos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1- Alienação Parental no Direito de Família Contemporâneo	12
1.1- O Direito de Família Contemporâneo e a nova modalidade de família.....	12
1.2- A Criança e o Exercício do Poder Familiar.....	16
1.3- Síndrome de Alienação Parental (SAP).....	18
1.4- Alienação Parental.....	21
1.5- Guarda Compartilhada.....	24
2- Alienação Parental e os Meios Punitivos no Ordenamento Jurídico	27
2.1- Alienação Parental e os Meios Punitivos à Lei 12.318/2010.....	28
2.2- Implantação de Falsas Memórias – Falsas denúncias de Abuso Sexual.....	33
2.3- As Consequências Para o Menor.....	36
3- Movimentos Realizados Para o Fim da Alienação Parental	42
4.1- APASE – Associação de Pais e Mães Separados.....	42
4.2- Pais Por Justiça.....	43
4.3- SOS- Papai e Mamãe.....	44
4.4- Pai Legal.....	44
4.5- Depoimentos.....	45
4- Análise da Aplicabilidade Judicial dos Meios Punitivos da Lei da Alienação Parental	47
3.1- Aplicação Adequada	47
3.2- Aplicação Inadequada	52
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa abordou a questão da alienação parental, um assunto delicado existente desde a evolução do modelo e conceito de família e é permeado da problemática do que se esconde no obscuro dos rompimentos dos relacionamentos e seus finais quase sempre dolorosos.

O interesse se deu a partir do estudo da lei 12.318/2010 e a reflexão sobre os seus apontamentos e as situações envoltos a ela. Foram observados os meandros pelos quais a mesma se originou, sua aplicabilidade e correlações.

A lei demonstra que juridicamente existe a preocupação quanto ao nível de atenção que deve ser dispensada a uma criança e/ou adolescente na construção da sua psique. Preocupação esta que pelo tumulto e sangramentos das feridas causadas pelo final de um relacionamento traumático, é negligenciada por algum dos genitores e as vezes por ambos. Em muitos casos os genitores estão largamente embebidos de suas próprias feridas e mergulhados em seu próprio eu, que se esquecem de que há outro pequeno ser, que não pode ser contaminado pelo narcisismo de sua demência.

Este estudo é de suma importância dado a fragilidade do polo mais delicado da lide, a criança. A lei veio ao encontro de uma demanda, que apesar de ser originária de muitos anos e ter evoluído no mesmo passo da evolução do conceito de família, é cada vez mais crescente o número de genitores alienados aos contextos e posicionamentos do genitor alienador.

Essa demanda praticamente obrigou os estudiosos, os aplicadores da lei e observadores da conduta do alienador a tomarem providências na tentativa de minimizar as consequências dos problemas advindos desta ou mesmo impedir que ocorra tal agravo ao menor alienado.

Socialmente a ação do alienador produz danos sem precedentes na produção e entrega de um “cidadão de bem” uma pessoa psicologicamente equilibrada no meio social.

Assim, este estudo contribui cientificamente quando aponta as fraquezas da aplicabilidade da lei e demonstra em que aspectos esta ainda precisa observar para se chegar à síntese do seu objeto de proteção.

Na esfera jurídica diante dessa situação de evolução do conceito de família, bem como da conduta do agente alienador, e ao se considerar quem é o adulto do futuro, é de suma importância saber o que tem sido feito para ajudar a desenhar um País melhor.

A problemática desse estudo gira em torno da criação da Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade, lei esta, criada no intuito de proteger o menor alienado, contudo é necessário saber: Essa lei realmente é aplicada?

Para responder à problemática, a pesquisa objetivou entender como o judiciário aplica os meios punitivos com relação à referida lei. E para isso, foi necessário fazer a conceituação da instituição família e seu poder, a descrição das ações praticadas pelo genitor alienante que caracteriza conduta tipificada como alienação parental, que muitas vezes chegam a ser aceitas como normal por parte da sociedade, dado o fato do rompimento relacional entre o casal, e ainda foi necessária apresentação de alguns julgados de forma a contribuir para a formação da valoração a respeito da aplicabilidade da referida.

O estudo parte da premissa de que tão logo o judiciário tome conhecimento dos fatos, aquela corte sempre prima por aplicar as sanções cíveis e criminais, a depender das qualificadoras que o caso apresenta.

Foi utilizado o método hipotético dedutivo tendo em vista que o estudo foi feito partindo-se da premissa de que a lei está sendo rigorosamente cumprida e para tanto tomou-se por base a análise de alguns julgados para se chegar à confirmação ou refutação da premissa acima apresentada.

Esta é uma pesquisa bibliográfica e para sua elaboração utilizou-se da lei 12.318/2010 e da análise dos trabalhos de alguns doutrinados como: Katia Maciel, Maria Berenice, Rolf Madaleno, Crespo Brauner, Juliana Rodrigues entre outros, além de alguns julgados.

O estudo foi estruturado em primeira ordem com o entender do conceito de família e de seu poder ao longo dos momentos históricos resguardado pelas diversas constituições desse Estado. Em seguida foi apresentada a criança e a lide dentro do poder familiar, subtítulo que foi intitulado “a Criança e o Exercício do Poder Familiar”; o que pela natureza levou a construção de outro subtítulo que faz entrar no cerne do assunto da lei de Alienação Parental, e esse tema está intitulado como “A Síndrome da alienação Parental”, neste e no subtítulo que o se segue foi possível observar as ações do genitor alienante do genitor alienado e do menor, o polo mais frágil do litígio. Mais à frente, como capítulo dois, o leitor vai se deparar com a lei 12.318/2010 e sua ênfase em alguns pontos nos quais ela fala dos meios punitivos para a conduta do alienador. No subtítulo dois ponto dois, pode ser observado ações mais graves do alienador, as quais já encontram tipificações no próprio código penal, na parte que tipifica a questão da imputabilidade de falsas denúncias de crimes ao genitor alienado, com vistas a conseguir juridicamente afastar o menor do genitor alienado.

Vale ressaltar, que o mais grave é que muitas vezes o alienador não se utiliza somente do aparato da justiça para tal, e sim da própria mente do menor alienado com a implantação de falsas memórias. Com as consequências, fora oportuno trazer sobre as falsas denúncias de abuso

sexual, pois de fato pode acontecer, ou ser meramente um fato para que o alienado se afaste de uma forma mais rápida e drástica do menor.

Como terceiro capítulo, demonstra que há uma mobilização em torno do assunto em reconhecimento ao tema dada sua importância para a construção de um País melhor. E para finalizar o estudo, o quarto capítulo analisa a aplicabilidade da lei, o que para tal se utilizou da apresentação de alguns julgados a respeito desse fato.

1- ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

1.1- O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO E A NOVA MODALIDADE DE FAMÍLIA

Não há como falar de direito contemporâneo sem mencionar a evolução das constituições com relação a temática família. É necessário salientar que em todas elas o texto trouxe mudanças para a instituição. Na Constituição de 1824 pode ser observado que a mesma trazia em seu texto que a única forma de ser constituir, de se formalizar uma família só poderia se dar através do instituto casamento religioso.

Conforme Erika Cassandra Nicodemos (2014, online), passou aquele momento histórico, e o país promulgou uma nova constituição, a de 1891, marcada pelo liberalismo, e seu texto deixou claro a instituição do casamento civil, e agora o País passou a ser Laico, separou-se o estado da religião e com isso ficou institucionalizado que o único ato capaz de formalizar um compromisso de formação de família foi o contrato civil e não mais o casamento religioso.

Nesse período mudou-se o tipo de contrato para constituição de família, contudo não se mudou a cultura do povo. Após quarenta anos a população, em sua maioria, ainda acreditava apenas na validade do casamento religioso em detrimento ao casamento civil. Essa cultura acabou por levar a uma mudança no texto relacionado à formação familiar na Constituição de 1934.

Esta trouxe em seu texto a mudança do Brasil, que era de Estado Laico para Estado Social. No que diz respeito à família, quer dizer apenas que, a formalização do início de uma família se dava através do casamento religioso com efeitos civis. A época se estimulava a indissolubilidade do casamento, porém, já vinha expressa no texto a possibilidade da destituição do casamento por anulação ou desquite.

Mais quarenta anos se passaram e as disposições constitucionais não mudaram muito a respeito da instituição família quanto a sua concepção, porém em 1977 foi aprovada a Lei de nº 6.515 que dispõe sobre o divórcio, o que permite a dissolução do vínculo conjugal de maneira mais fácil e legal.

Logo em seguida o País promulgou a Constituição de 1988, na qual ficou instituído que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, o que na prática quer dizer que agora nem a religião e nem a laicidade, nem tampouco a união dos dois serão os únicos a ditar as regras de formação e composição da família e sim que tudo se vinculará a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, se chegou ao direito de família que o País tem atualmente. O direito de família se ampliou, o casamento pode ser civil, religioso com efeitos civis, reconheceu a união estável entre homem e mulher, a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, e por fim também se criou mecanismos para coibir a milenar violência doméstica.

A Constituição de 1988 para os apaixonados pelo direito teve grande relevância, pois, criou muitos princípios cuja finalidade é proteger direitos, conceder direitos e fiscalizar a efetividade da aplicação desses princípios de forma a levar o indivíduo ao ápice do seu bem estar.

É de extrema relevância ressaltar que a Carta de 1988 consagrou uma série de princípios aplicáveis à família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e da afetividade. Adotou, ainda, o valor hedonista, segundo o qual o objetivo maior do indivíduo é atingir a paz e a felicidade. (NICODEMOS, 2014, online).

A partir da afirmação da autora, depreende-se que a grande quantidade de princípios foram consagrados para melhoria da convivência e do respeito no espaço social e da família, pois nas constituições anteriores não se podia gozar de tais benefícios.

Ao longo dos anos, conforme a evolução social, e ao gosto das influências políticas, culturais, éticas, econômicas e religiosas destas épocas. Souza (2014, p. 22-23) aponta que são no seio familiar que o homem tem suas primeiras noções de valores e consciência de sua dignidade, relações essas que deixa suas marcas e estas acompanham durante todo o percurso de sua vida.

Segundo Nitschke (1999, p.41), “falar em família é mergulhar em águas de diferentes e variados significados para as pessoas, dependendo do local onde vivem de sua cultura e, também, de sua orientação religiosa e filosófica entre outros aspectos”. Ou seja, a partir da afirmação da autora depreende-se que a composição, formação manutenção dissolução são conceitos dados a cada época, religião, cultura, e povo. A autora afirma que o conceito não é estático possuindo suas variantes a depender dos fatores acima determinantes.

Há alguns anos o conceito de família era somente o patriarcal, naquele, o homem (pai), era o cabeça da casa, o condutor da família, o provedor do lar. Toda sua preocupação estava vinculada a não deixar a família passar necessidades, sem precisar se preocupar com a educação dos filhos e nem com os afazeres domésticos, tendo em vista ser essa a tarefa principal das mulheres (mãe). Como bem descreve Pereira (1997, p.24) “a família pode ser entendida como uma estruturação psíquica, onde cada um dos seus membros ocupa um lugar e uma função”, então ao se fazer uma analogia do que se tem como estrutura da justiça hoje se pode entender

que o pai representava o tribunal superior, a mãe uma corte de primeira instância, e o filho o autor.

A doutrinadora Souza (2014, p. 32), afirma que “a legislação civilista brasileira de 1916 tinha como modelo de família aquela que desempenhava diversas funções. Primeiramente, a função econômica, visto que a própria família era responsável pela produção da maioria dos bens necessários à sobrevivência”.

Assim, a própria família tinha que produzir o seu mantimento, ou seja, quanto maior o número de pessoas vivendo em uma mesma casa, maior seria o número de produção, logo não importava a quantidade de membros na família, pois os mais velhos tinham a certeza do amparo dos mais novos, ou quando não fossem mais aptos ao trabalho.

Não há que se falar em família sem compreender o que é a entidade familiar. O artigo 1.723 do Código Civil dispõe que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Já na Constituição Federal no artigo 226, §4º dispõe que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Segundo Dias (2015, p.29) o que importa não é o modelo de composição familiar e sim o sentir se bem do indivíduo:

Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Assim se considera família as pessoas com as quais se firma laços de afeto, seja pai, mãe, filho, tio, tia, avô, avó, o que importa são os sentimentos, os valores que cada um imbrica no outro ser.

Atualmente tem se o conceito de família de forma genérica com o fito de abranger outras possibilidades em sua construção/formação é o que Nader (2010, p.03) afirma:

A família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Ao se mencionar família abre-se uma enorme esfera de ocorrências de situações anômalas e essa composição vai cada vez mais se complicando a cada consideração da essência individual de cada ser envolvido no processo (RIZZARDO,2008).

Conforme as transformações ocorridas, Madaleno (2006, p.153), sob a luz do antigo Código Civil faz seu comentário onde afirma que:

Ao tempo do Código Civil de 1916, dispunha o art. 233, a unidade de direção do marido, designado para ser chefe da sociedade conjugal e a família se caracterizava como uma entidade eminente patriarcal, hierarquizada, matrimonializada, e patrimonializada. Pertencia ao esposo, investido na função de cabeça do casal, o poder diretivo de toda família e à mulher e aos filhos competia tão somente aceitar que deviam obediência ao *pater familiae*, a bem da paz, as harmonia e da felicidade da família.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado de acordo com o artigo 226 da CF. Azevedo (2010, p. 242) afirma que a grande missão do Estado é a proteção das suas bases que estão construídas sobre a instituição família. É dever da família como instituição promover educação aos filhos e influenciar no comportamento dos mesmos em meio social, comportamento esse, de suma importância para o crescimento individual do ser humano. Caio Augusto Silva Santos, comenta sobre as novas formas de família:

A Constituição de 1988 alterou significativamente o ordenamento jurídico pátrio ao trazer para o plano positivo as novas formas de família já reconhecidas pela sociedade, quais sejam, a união estável (§3º, art. 226, CF) e a família monoparental (§4º, art. 226, CF). Observa-se que a Constituição de 1988 fez constar do próprio texto que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, comprovada a separação de fato por mais de dois anos (§6º, art. 226, CF), afastando com isso qualquer resistência que ainda eventualmente existe quanto à possibilidade da dissolução do casamento e do encerramento do seu monopólio injustificável como única forma de constituição de família. (SANTOS 2006, p. 467).

Arnaldo Rizzardo (2008, p. 08) comenta que “o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, e inspirado na secularização dos costumes, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável”. O mesmo autor também discorre de uma nova relação de pai e filho, pois a hierarquia absoluta deixa de existir.

Com o episódio da emancipação feminina, as mulheres saíram de seus lares, e foram buscar um lugar ao sol, com o fito de conquistar e garantir direitos iguais, o homem passou a dividir as despesas da casa com sua companheira, como também os afazeres domésticos, e a difícil tarefa de cuidar e educar os filhos.

Atualmente há muitos casos de inversão do antigo papel masculino, pois existem muitos lares em que a mulher é a provedora do lar enquanto o homem é quem cuida dos afazeres domésticos e se ocupa com a criação dos filhos.

Brauner (2004, p.257 e 262), deixa claro que, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho o papel do homem e da mulher foram redefinidos na vida conjugal, a autora afirma que o próprio motivo do casamento não é mais o mesmo que ocorria no passado, que era ter filhos apenas pela quantidade de forma a ajudar no sustento de toda a família e cuidar dos pais na velhice. Atualmente, filhos são apenas uma consequência natural ou um planejamento.

Para obter uma família, deve haver um vínculo afetivo, a doutrinadora Dias (2005, p.39) nos mostra que o casamento nem sempre é a solução, em suas palavras:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com a identidade de projetos de vida e propósito comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento.

Contudo, no que diz respeito as transformações no seio familiar, ao pensar dos anos antes da Emenda Constitucional sobre o divórcio, Souza (2014, p.41) aponta que as pessoas estão se casando cada vez mais tarde e com casamentos pouco duráveis, o que conseqüentemente incide nos diversos modelos atuais da família brasileira. E é nesse processo que surge os filhos de pais separados, pais divorciados, pais solteiros entre outros, somando a isso, aumentou exponencialmente o número de filhos de relacionamento extraconjugais, e um número maior de pais acumulando função e criando seus filhos sozinhos.

1.2- A CRIANÇA E O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

Segundo Juliana Rodrigues (2014, p.81-82), o poder familiar deriva de cuidados que os adultos devem ter com as crianças e adolescentes, pois estão em fase de construção de sua personalidade, formação e desenvolvimento físico e psicológico, precisam de alguém que lhes dê educação e atenção que a delicadeza do momento requer, atenção esta que deve estar regada de carinho, amor, afeto, respeito entre outros. Isso denomina-se poder familiar.

Madaleno (2006, p.23) ao escrever “sobre o preço do afeto”, destaca prejuízos causados pela falta destes:

O ser humano está moldado para viver em agrupamentos sociais e familiares, tomando como ponto de partida o seu núcleo familiar, onde desenvolve a sua iniciação como pessoa e experimenta os mais diversificados sentimentos em suas principais fases de crescimento, até atingir a idade adulta, quando procura formar a sua própria unidade familiar.

Em momentos históricos anteriores a expressão que hoje adotamos como poder familiar para constituição e distribuição das funções dentro da família era concebida como “pátrio poder” e isso significava que o pai era o chefe absoluto sobre os filhos e a esposa, décadas se passaram e houveram grandes transformações nesse âmbito e atualmente se tem o que se denomina de poder familiar.

Dias (2005, p.380) argumenta sobre o assunto:

O pátrio poder, no Código de 1916, era assegurado exclusivamente ao marido, justamente, por ser considerado o chefe da sociedade conjugal e por ser

cabeça do casal. A única hipótese admitida da mulher como chefe da família, assumindo o exercício do poder familiar com relação aos filhos, era na falta ou impedimento do pai.

Os tempos se passaram, no Brasil se vive o Estado Democrático de Direito, momento em que se garantiu a igualdade dos gêneros em deveres e obrigações, a mais humana das cartas brasileiras até então atribui o mesmo valor a ambos os sexos e garante direitos aos filhos que anteriormente não era vislumbrado. Maciel (2010, p. 81) na citação abaixo, comenta que atualmente com a nova definição de poder familiar tudo mudou e que agora o ponto a ser observado é a dignidade da pessoa.

O poder familiar, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não podem transferir a título gratuito ou oneroso.

Desse modo, nota-se que o poder familiar trata-se de um compromisso de direitos e deveres dos pais para com os filhos. Segundo Venosa (2008, p.302) “cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade.”

Salienta-se que para haver a denominação família precisa haver a convivência dos entes entre si, a situação difere da anterior porque aqui não há que se falar em poder dever e sim função e convivência, considerando a necessidade também na formação dentro da mente da criança a informação de que de cada genitor tem seu papel específico dentro da estrutura familiar. Madaleno (2006, p.159), afirma que “os filhos têm o direito à convivência com os pais, e tem a necessidade inata do afeto do seu pai e da sua mãe, porque cada genitor tem uma função específica no desenvolvimento da estrutura psíquica dos seus filhos”.

Nesse sentido Maciel (2010, p.75) ratifica ao afirmar que:

Podemos conceituar convivência familiar como direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto a família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente).

Outra situação a ser considerada é afirmada por Souza (2014, p.91), quando ele diz que nem sempre a família protege os filhos, sem contar que existem muitos casos de omissão no cumprimento de seus deveres dentro do poder familiar e isso traz diversos danos à crianças e ao adolescente.

A situação ainda mais se complica na mente do menor quando o relacionamento entre os pais se quebra e há um rompimento da relação em família de forma abrupta e desordeira.

O que já seria traumático mais se agrava se o problema originário for uma terceira pessoa entre o casal. Além da situação dolorosa que a criança ou o adolescente terá que atravessar ainda poderá ocorrer o que no direito se chama de alienação parental.

1.3- SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após estudo e análise do trabalho de Gardner, o primeiro especialista a observar os comportamentos dos protagonistas e antagonistas desse enredo, Trindade (2013, p.22) afirma que o ponto chave da teoria de Gardner quanto a conceituação da Síndrome da Alienação Parental consiste:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

A Síndrome de Alienação Parental vem se multiplicando na sociedade no mesmo passo da evolução quanto ao conceito de família e seu poder. São duas situações intimamente ligadas pois tem vínculo estreito com a grande incidência dos casamentos e uniões nada duradouras nas quais acabam por render uma criança.

Neste contexto a criança fica amplamente prejudicada pela falta de um modelo sólido no qual possa construir suas bases. Isto posto, considerando que na maioria dos casos tais separações agora possíveis, contudo, dolorosas, acabam por trazer à tona o lado egoísta do cônjuge que não aceita o rompimento e com isso passa a usar a criança para justificar uma infinidade de situações até mesmo de crime, com o único fito de provocar dor no outro genitor alienado.

Segundo Képes (2005, p.24), essa síndrome costuma a ter início no momento da separação do casal, e grande parte dos operadores do direito não a reconhecem de imediato.

Considerado um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio, Richard Gardner foi o primeiro a constatar a Síndrome de Alienação Parental. Freitas (2015, p.23) afirma que:

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

Conforme Souza (2014, p.105), o genitor alienante é aquele que busca afastar e dificultar a presença do outro genitor ao menor, logo, o genitor alienado. Pode-se dizer que o alienador usa de todas as maneiras possíveis para separar o menor do alienado.

Esse processo pode ser considerado um distúrbio, onde o menor vai estar condicionado ao rompimento do vínculo afetivo com um dos genitores, através das disputas judiciais.

Jorge Trindade (2013, p.23), comenta que a síndrome de alienação parental sempre tem início com um dos genitores, e que via de regra geralmente é a mãe, pois, culturalmente o brasileiro ainda caminha com um pé na modernidade e outro dentro do modelo patriarcal de família no quesito preferência quanto a ficar com os filhos em caso de separação do casal.

Pois àquela época quem tinha a obrigação de criar e educar os filhos eram as mães, e culturalmente isso perdura até os dias de hoje, mesmo no âmbito judicial a regra é do filho permanecer com a mãe, e é com esse indicativo preferencial que ela se torna a vilã na questão da alienação parental. Vale salientar que a síndrome pode incidir em qualquer um dos genitores, seja pai ou mãe, e que além destes, pode- se estender a outros cuidadores.

Nos estudos feitos por Freitas (2015, p.24), este afirma que em tempos passados as práticas já existiam contudo com o nome, Síndrome da Mãe Maliciosa. O tempo passou o conceito de família evoluiu, a mulher ingressou no mercado de trabalho, conseguiu sua independência financeira, os divórcios aumentaram e as práticas alienantes também aumentaram e isso chamou muito mais a atenção dos estudiosos que se debruçaram sobre o assunto não somente sobre a observação da prática como também das consequências para a criança e o genitor alienado.

Com a finalidade de aprofundar o tema da Alienação, ainda nominaram a síndrome da alienação parental de “a nomenclatura de Síndrome da Interferência Grave”, que é quando o guardião do menor se nega a obedecer o regime de visitas ou acesso a criança seja por raiva, mágoa ou ressentimento do ex-cônjuge. Em outros casos até mesmo pela falta de pagamento da pensão alimentícia.

Neste caso o alienador começa a confundir a cabeça do menor por causa do passado mal resolvido, e assim vai atrasando interferindo e até mesmo quebrando o vínculo que a criança e/ou adolescente poderia manter com o alienado, prejudicando sobremaneira a saúde mental e até física do menor.

A respeito da síndrome, o rompimento do casamento como já dito, é um desencadeador de ressentimentos, mágoas e até ódio, deixando uma brecha para que ocorra a alienação, e abrindo portas para o imaginário do menor, como bem denota Trindade (2004, p.155-156) ao afirmar que:

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgir problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização de família.

E são nesses momentos que o alienador aproveita para fazer do menor um objeto de chantagem, por estar se sentindo abandonado, rejeitado, faz com que o menor fique em uma gangorra, fazendo perguntas, denegrindo o outro genitor, e até a nova família. Há casos que a depender da personalidade do alienador, chega a situação de extremas chantagens, tal como a morte do próprio filho se o alienado não voltar para o casamento.

O conceito legal da Síndrome de Alienação Parental está disposto no artigo 2º, “caput” da Lei 12.318/2010, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Nesse contexto, Dias (2010, p.45) comenta sobre o assunto:

Com o episódio da emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem "proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto.

A doutrinadora Duarte (2012, p. 270) complementa a afirmação de Dias dizendo que:

Ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado, ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se também desamparados e podem apresentar diversos sintomas.

Existem casos em que o alienador nem ao menos quer ficar com o filho e zelar pela sua formação dando-lhe carinho, amor, atenção, afeto, os cuidados necessários inerentes a sua função, mas ainda assim requer a guarda apenas para mostrar o poder e controle que tem sobre o menor e sobre o alienado.

O egoísmo do alienador ultrapassa todos os limites do suportável e ele ao menos enxerga o mal que comete e tampouco se coloca no lugar do alienado ou quiçá no lugar do mais importante, o próprio filho.

Jorge Trindade (2013, p.24) faz um comentário a respeito dos efeitos da realização da síndrome para com o menor:

Os efeitos prejudiciais que a síndrome pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, como tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores.

Com isso, nota-se a dificuldade e a necessidade de sensibilidade que são necessários aos operadores do direito que atuam nessa seara, visto que os mesmos devem ter muita cautela ao analisar cada caso, observando se realmente acontece ou não a alienação e em muitos casos o profissional deverá investir mais tempo e dinheiro tendo em vista que, devido a questão da personalidade ser diferente de criança para criança e soma a isso o fato de haver genitor alienador a ponta de atuar perfeitamente em determinadas circunstâncias, será necessária avaliação com profissional da área.

A Síndrome de Alienação Parental ainda é criticada, pois não está prevista na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e nem no Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM-IV), ou seja, não é reconhecida como um diagnóstico, e nem considerada como uma síndrome.

1.4- ALIENAÇÃO PARENTAL

No dia 26 de Agosto de 2010 foi aprovada a Lei 12.318 que versa sobre a Alienação Parental no Brasil. Tal dispositivo traz de forma elucidativa os atos que correspondem a caracterização da síndrome, atos esses, que sempre existiu, mas que tomou relevância e assegurou muitos genitores com a nova lei.

Porém, por ser nova, não são todos que a conhecem e identificam quando acontece o ato da Alienação Parental. Como já dito, sua definição está no artigo 2º, “caput” da lei, que se dá quando um dos genitores interfere na formação psicológica do menor, que cause prejuízo ao vínculo familiar com o outro genitor, seja no estabelecimento ou na manutenção deste vínculo.

No parágrafo único do art. 2º traz no seu texto uma ruma de ações que caracterizam o ato de alienação, existe um rol exemplificativo de alienação parental, quais sejam:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como dito acima, este rol é exemplificativo e denota o quanto o menor está à mercê das ações alienantes de quaisquer dos genitores, as exemplificações apontam par a grande fragilidade da criança e/ou adolescente nessa relação de poder doentio e o tanto que isso pode ser prejudicial para a criança que possui pais alienantes. Motta (2007, p.44) apresenta outros exemplos de Alienação Parental:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividade com o filho para que o outro genitor não exerça seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor, entre outros.

Nota-se a variedade de formas que o alienador pode usar como “desculpa” para que o alienado não entre em contato com o menor, causando prejuízo a saúde mental do mesmo, pois acha que o genitor simplesmente o abandonou, e não quer mais desfrutar do vínculo afetivo que já possuíam, ou pretendiam construir. Com isso, R.Souza (2007, p.07), argumenta que:

Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. Dessa forma, se os pais tiverem equilíbrio suficiente para manter um diálogo construtivo, os filhos estarão a salvo. Do contrário, acabarão por se tornar artilharia de um cônjuge contra o outro.

Souza (2014, p.106-107), explana que como os costumes familiares passaram por várias transformações, as mulheres começam a trabalhar fora, e o homem começa a exercer as atividades domésticas, e assumindo muitas vezes o cuidado com os filhos, ou seja, a criação ou educação dos menores.

Logo, quando ocorre a separação do casal, o pai começa a reivindicar a guarda dos filhos, seja total ou compartilhada, coisa que anteriormente era impensável, pois só lhes cabia apenas as visitas ao menor. Então, quando da separação, entram em um cabo de guerra, e alienação parental começa, onde o filho é manipulado por um dos seus genitores para que sinta raiva ou ódio do outro genitor, ou seja, o menor é programado para ser distanciado do genitor alienado.

Freitas (2015, p.28), complementa que geralmente o sentimento do genitor alienante é de alegria em saber que derrotou o genitor alienado, sem remorso algum do que causa, e nem de ter colocado o próprio filho em uma situação emocionalmente difícil.

O artigo 3º da Lei 12.318/2010, tem como equiparação o artigo 227 da Constituição Federal e com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Não há como falar de direito fundamental da criança ou adolescente sem saber quais são, e o artigo 3º da Lei 8.069/90 que dispõe sobre o ECA deixa claro, *in verbis*:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Percebe-se que, os direitos fundamentais do menor, são os mesmos da pessoa humana elencados no artigo 227 da CF quando esta dispõe que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nota-se que quando ocorre a alienação parental esse ato fere os direitos fundamentais do menor, pois o alienador intencionalmente ou não, é negligente, discrimina o alienado, explora o filho, e em alguns casos a violência não é só psicológica, mas também física.

As ameaças para o alienado são de tal forma realizadas que quem fica prejudicado e sofre é o menor. Ou seja, o ato da Alienação Parental fere a Constituição Federal, a própria Lei 12.318/10 e o ECA, em seu Art. 5º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Em consonância com o exposto, o artigo 4º da lei da Alienação Parental e seu parágrafo único, foi criado para que resolvesse esse problema quando afirma que:

“Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”

Assim, Phillips (2015, p.44), argumenta que ao se identificar o ato da alienação parental, o juiz ou o representante do Ministério Público, devem promover as medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado.

O que em tese funcionaria mediante inversão de guarda ou mesmo a guarda compartilhada. Na prática, mesmo com a mudança do regime de guarda a alienação ainda poderia continuar, tendo em vista que o distúrbio do alienador deve ser tratado de imediato.

A guarda compartilhada seria um instituto eficaz apenas para minimizar pois isso faria com que o tempo de convivência com o genitor alienador diminuísse e com isso as chantagens. E ainda ajudaria o genitor alienado tendo em vista que o mesmo poderia aproveitar esse tempo para estreitar os laços com o menor. Então, deve-se entender o que seria guarda compartilhada.

1.5- GUARDA COMPARTILHADA

Para Diniz (2002, p.503), a guarda compartilhada “é o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato”.

Já Neto (1994, p. 138-139), preleciona que guarda compartilhada “é o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o menor, dimanados do fato de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação”.

Ainda quanto ao instituto guarda compartilhada Grisard (2002, p.79) Filho conceitua:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos”.

E o jurista Leite (1997, p. 270 e 283) deixa claro que:

[...]guarda conjunta quer é conservar – em princípio – os mesmos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura. [...] o exercício alternado da autoridade parental [...]. Pode passar por um período com a mãe e, igualmente, com o pai [...]. A residência continua sendo única, o que não impede os deslocamentos da criança.

Nota-se, que a guarda compartilhada sempre existiu no ordenamento jurídico, e é uma das formas menos traumática e mais compreensível para o menor, e com ela o mesmo não fica longe de nenhum dos seus genitores, logo, seria uma excelente forma para coibir a alienação parental, pois os pais tem o dever de agir harmoniosamente perante os filhos menores, deixando assim a criança e/ou adolescente mais seguros com seus genitores.

Nicodemos (2015, online), relata em seu artigo “Novas regras sobre guarda compartilhada: verdadeiras mudanças?”, a diferença de guarda unilateral e guarda

compartilhada, para melhor compreensão, e demonstrando pontos relevantes para o bem do menor.

Na guarda unilateral, o guardião é responsável por tomar decisões, e o outro genitor deve respeitá-la sem a necessidade de consentimento prévio, como decidir o local de residência dos filhos, onde vão estudar, que tipos de atividades extracurriculares irão participar, o tipo de alimentação, plano de saúde, onde poderão frequentar, etc.

Ao outro genitor caberá apenas supervisionar tais decisões feitas pelo guardião, garantindo que seja preservado o interesse do menor e o bem estar do mesmo. Já na guarda compartilhada, ambos os genitores efetuam as escolhas relacionadas aos filhos, ou seja, conjuntamente, devem decidir o que será melhor para o menor, preservando os interesses e o bem estar, desta maneira, possibilitando que os genitores participem da criação e da educação dos filhos de forma harmoniosa.

Outra diferença importante, refere-se ao regime de visitação. Quando a guarda é unilateral, o menor reside com um dos genitores que detém sua guarda, e ao outro cabe o regime de visitação. Na guarda compartilhada, o menor também tem uma residência fixa com um dos genitores, porém, ao outro genitor que não reside com a criança e/ou adolescente, é flexível e ampla a visitação. Por exemplo, não tem dia nem hora para querer visitar o filho, desde que não prejudique o bem estar do menor, podendo ser todos os dias.

A terceira diferença relevante entre os tipos de guarda em comento, refere-se a pensão alimentícia. Se a guarda for unilateral, o genitor que não detém a guarda deve arcar com a pensão alimentícia como forma de contribuição das despesas do menor. Na guarda compartilhada, ambos os genitores contribuem com os gastos atinentes ao filho na proporção de seus rendimentos.

Da vigência da nova Lei nº 13.058/2014, nessas hipóteses, o juiz estabelecerá a guarda compartilhada e não mais a guarda unilateral, que antigamente era regra. Apesar da nova redação dar a impressão de que a guarda compartilhada será determinada em todos os casos, na prática, antes do juiz impor qualquer modalidade de guarda, deve avaliar cada caso para estabelecer o que for conveniente para o menor.

O artigo de Centofanti (2014, online), com o tema “Guarda compartilhada: o que muda com a nova lei”, expõe o argumento da advogada especializada em direito de família Gladys Maluf Chamma, a respeito do tema em comento:

Se um juiz der a guarda compartilhada para um casal em litígio, penso que a criança poderá sofrer muito, pois faltará a ela uma orientação firme, um comando único, o que causará um sentimento de insegurança e de instabilidade. No entanto, como o princípio do interesse da criança e do adolescente é máximo, imagino que os

magistrados, antes de deferirem a guarda compartilhada, estudarão individualmente cada caso.

Fica claro que a nova lei da guarda compartilhada, torna-se mais cabível para os divórcios consensuais, onde os ex.- casais já se entendem, deixando comum sentimento de segurança para o menor, não interferem na vida da criança e/ou adolescente com implicâncias sem fundamentos por estarem em pé de guerra como acontecem com os ex.-casais no divórcio litigioso.

Entretanto, isso não quer dizer que quando o divórcio for litigioso, o juiz não dará a guarda compartilhada. Cada caso deve haver uma análise para a decisão certa, sempre pensando no bem estar e na integridade física e emocional do menor.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E OS MEIOS PUNITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Pereira (2013, p.37-38), comenta em sua doutrina sobre alienação parental e afirma que “o ato da alienação parental fere o direito fundamental das crianças e adolescentes de convivência familiar saudável, interfere nas relações de afeto com os pais e seus familiares e constitui abuso moral contra os sujeitos em desenvolvimento”.

As consequências de tal alienação, gera responsabilidade civil ao alienador, pois é um abuso de direito. Além de reparação civil, a alienação parental é causa de extinção da obrigação alimentar na relação conjugal, pois o alienador praticou atos de indignidade, enquadrando-se no artigo 1.708, parágrafo único do Código Civil que assim dispõe: “Com relação ao credor, cessa também, o direito de alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Sobre a responsabilidade civil, os artigos 186 e o 927 do Código Civil dispõe que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nota-se que à três elementos fundamentais para a responsabilidade civil, os quais Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p.38), argumenta que são: a culpa, onde só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão ao patrimônio da vítima; e por fim, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Pereira (1997, p.457) é enfático em seus posicionamentos e também comenta sobre o assunto, afirmando que:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por ação ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência do dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.

Ainda vale salientar que desde antes de entrar em vigor a Lei 12.318/10 que versa sobre a Alienação Parental, a criança e/ou adolescente tinham seus direitos violados, tanto na Constituição Federal, como na lei que regulamenta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No capítulo anterior, foi descrito em partes, a lei da alienação parental, neste capítulo será apontado as formas de coibir ou cessar a alienação parental, nas formas da lei, demonstrando quais consequências que tudo isso traz à criança ao sofrer tal síndrome. Por isso além da revisão civil, será também observado no âmbito penal.

2.1- ALIENAÇÃO PARENTAL E OS MEIOS PUNITIVOS À LEI 12.318/2010

Eveline de Castro Correia (2011), discorre que, a responsabilidade de exercer a jurisdição, assumindo compromisso social na efetivação da aplicação da lei, é do Estado, e que a qualidade da decisão aferida não é só pelo conhecimento dos magistrados, mas também pela humanização da justiça e a aproximação com a realidade social.

A lei da Alienação Parental, veio para coibir ou cessar a síndrome que acontece desde muitos anos, Assim, como meios punitivos, ao combate da alienação parental, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 dispõe *in verbis*:

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”

O artigo supracitado, deixa claro que pode o juiz cumular ou não os meios punitivos dos incisos que serão demonstrados no decorrer deste capítulo.

Não há dúvidas de que a Alienação Parental gera dano moral, tanto ao genitor alienado quanto ao menor, pois ambos, são titulares deste direito. Segundo Freitas (2015, p.48), “No tocante às questões indenizatórias, o Estatuto da Criança e do Adolescente já informava a obrigatoriedade da integral proteção aqui ratificada na Lei da Alienação Parental como um de seus escopos, permitindo que se tomem medidas necessárias para tanto”.

Assim, os incisos do artigo 6º da lei em questão, trata-se de um rol exemplificativo, mas que pode ser cumulado para inibir ou atenuar os efeitos da alienação. Pode-se dizer também, que as sanções vão de educativas à severas. Como as impostas nos incisos a seguir.

Lei 12.318/10, Art. 6º, inciso “I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador”. Neste inciso, nota-se que o alienador deve ser advertido sobre sua conduta, que é de caráter educativo, pois assim, ele vai estar ciente do que possa estar causando a criança, e ao cônjuge alienado. Nos outros incisos do artigo supracitado, são medidas aplicáveis conforme necessárias, dependendo da oportunidade e eficácia de cada caso.

Já o inciso II, dispõe que: “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”. A Lei da Alienação Parental adota a prática da guarda compartilhada como solução, ou para ao menos diminuir a prática da alienação em favor do genitor alienado.

Freitas (2015, p.49), melhor resume ao afirmar que: “havendo indícios de alienação parental, além da advertência, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho”.

No mesmo sentido Lôbo (2008, p.174), argumenta que “o direito de ter o filho em sua companhia é expressão de direito de convivência familiar, que não pode ser restringido em regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra a companhia ou convivência”.

Tranjan (2015, online), na discussão sobre a temática publicou em seu artigo a respeito, no qual defende a reaproximação do menor com o genitor alienado:

A reaproximação do genitor alienado com seu filho é de extrema importância como uma tentativa de interromper os efeitos dos atos da alienação parental. O genitor alienado deve requerer judicialmente que tenha maior tempo de convívio com o seu filho, alterando-se o período de convivência (visitas), se necessário for.

Diante dos fatos, a nova lei da Guarda Compartilhada de nº 13.058/2014, sugere a divisão do tempo de convívio exercido pelos pais seja o mais equilibrado possível. Porém no Artigo 1.584, §2º, diz que:

(...) “§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”

Ou seja, se um dos genitores não quiser a guarda do filho, deve declarar ao magistrado, sendo assim um modo de evitar maior constrangimento ao menor, e não ocorre também o litígio sobre a criança ou adolescente.

O inciso III da lei em questão dispõe: “estipular multa ao alienador”. Esse inciso serve como método alternativo e/ou cumulativo, mas com a mesma intenção dos incisos anteriores, ou seja, para diminuir a alienação parental.

Deve-se notar também que as multas tendem a ser compatíveis com as condições financeiras do alienante, para não haver o seu empobrecimento ou o enriquecimento do genitor alienado. Tranjan, (2015, online) discorre no mesmo sentido de que:

A multa processual é um eficaz mecanismo de conferir efetividade à decisão judicial. É um meio de coerção e intimidação, pois afeta o patrimônio do alienador. Na lei, não há parâmetro acerca do valor da multa, no entanto entende-se que deve ser severa, exatamente para alcançar o objetivo, que é o cumprimento da obrigação e desestímulo à reiteração dos atos alienantes.

Contudo, deve-se notar, que a multa deve ser aplicada quando as condutas sejam facilmente comprovadas, pois já não bastando o litígio entre as partes, pela separação, teriam assim outro ponto a ser discutido, então a execução do magistrado seria frustrada.

Freitas (2015, p.50), em sua doutrina comenta sobre a finalidade da fixação das multas, que foi feita para o desestímulo da alienação, e sua fixação não deve se aplicar a todas as práticas, pois alguns incisos já vem com previsão da lei processual civil de proteção à criança e ao adolescente, assim não gerando prejuízo no processo de alienação.

Bons exemplos de aplicação de multa, seria quando o alienador não levasse o menor para escola nos dias que o genitor alienado fosse pegar, tendo aqui uma fácil comprovação, pois a escola pode emitir uma declaração de falta, assim contribuindo para o processo da alienação parental.

Outros exemplos, são nos dias de visitação, ou na troca de casa dos genitores, quando se tem guarda compartilhada, quando marcam viagens e o menor simplesmente não aparece e todos por motivos injustificáveis.

O inciso quatro da lei, é indispensável para o tratamento e para a diminuição da alienação parental, tanto para o menor quanto para os genitores. Vejamos: (...) “IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”. No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 70, diz que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Por isso, o inciso supracitado da Lei 12.318/10 mostra que o menor pode estar sendo ameaçado, e o genitor alienante está violando os direitos da criança ou adolescente, por estar na prática da chamada lavagem cerebral com o único objetivo de causar confusão na cabeça do menor, se tal prática é levada ao conhecimento do juiz então este determina certos acompanhamentos juntos ao menor de profissional para que tente conscientiza-lo do que de fato está acontecendo, e por consequência o genitor alienante veja o que está causando a saúde mental de seu filho, afastando também do genitor alienado.

Contudo, a estipulação da multa nesses casos seriam de benefício ao menor, pois faltando as sessões ou terapias psicológicas, o genitor alienante teria que pagar, e não pagando, o menor teria esse acompanhamento da maneira certa sem faltas, e melhorando, diminuindo o ato da alienação parental.

Com o advento da Lei 13.058/14, que trata sobre nova Lei da Guarda Compartilhada, o inciso cinco da lei da Alienação Parental, (...) “V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”, torna-se impróprio, pois tornou-se regra, de certa forma, compulsória.

A antiga lei era optativa, sugerida, e não regra como a nova lei impõe. Freitas (2015, p.52) em sua doutrina argumenta que deve analisar que:

Tal sanção não está mais adstrita a modificação da guarda, mas do domicílio de administração do menor, pois nos casos em que os pais moram distantes, é necessário, mesmo fixada a guarda compartilhada, a estipulação do domicílio do menor para fins de pensão, escola, competência, e administração do mesmo, já que outro, por impossibilidade de locomoção, não poderá, por exemplo, exercer de forma igual aquele que detém o domicílio do menor, o tempo de convivência por conta de atividades escolares deste, entre outros motivos.

Ainda o mesmo doutrinador, porém em outro livro, discorre que: “Decorrente do Poder Familiar, a guarda é condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sócio jurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada” (FREITAS 2009, p.135).

Grisard Filho (2002, p.438), diz que os três tipos de guarda, quais sejam, exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende as necessidades da criança ou adolescente, pois não se deve dispensar a presença dos genitores diariamente, durante a formação dos mesmos, assim, a guarda exclusiva cedeu lugar para o exercício pleno da autoridade familiar. Lopes (2004, p.124) defende sua ideia de que:

A desinformação de muitos sobre esse regime de guarda proposto iniciou uma polêmica, pois pensou que, com a adoção da guarda compartilhada, os filhos menores permaneceriam por um período na casa da mãe e por outro período na casa do pai, o que, dentre outros maléficos dificultaria a consolidação de hábitos na criança, provocando instabilidade emocional.

Tranjan (2015, online) diz que “é uma medida bastante rigorosa para casos extremos, a intenção é resguardar a sanidade física e psicológica da criança e do adolescente”.

Ou seja, os pais mesmo separados devem conviver com seus filhos diariamente, dando atenção, o carinho, o respeito, para que o menor note que há vínculo familiar com ele, pode não haver mais com os ex-cônjuges, mas para com o menor sempre deve continuar, afinal, o menor não tem culpa de tal separação. No país existem vários julgados a esse respeito e nesse sentido observe-se um deles:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (TJRS, 7ª. Câm. Civil, Agravo de Instrumento nº 700148114479, rel. Maria Berenice Dias, j. 07.06.2006)

Por sua vez, o inciso VI da lei da Alienação Parental dispõe *in verbis*: “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”.

É comum a mudança de endereço do genitor alienante, levando consigo o menor, para que dificulte a visitação do genitor alienado, assim gerando indícios o suficiente da alienação

parental, então, o magistrado resguardando a efetividade da aplicação da lei, pode determinar a fixação de domicílio, no julgamento das ações, afim de que seja o local para intimações, e para o genitor alienado ir visitar ou buscar o menor nos dias de convivência.

O estudioso Freitas (2015, p.55), afirma em sua doutrina que, a expressão cautelar informada no inciso VI, do artigo 6º, da Lei 12.318/10, não consiste em “ação cautelar” e sim a medida cautelar, por sua natureza ser acautelatória, pois, é dispensada a medida incidental por força da regra do artigo 273, §7º do Código de Processo Civil de 1973 *in verbis*: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Como o CPC mudou para a Lei 13.105/2015, que versa sobre o Novo Código de Processo Civil, encontra-se *in verbis*:

“Art. 305 A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”.

Por fim, o ultimo inciso do artigo 6º da lei da Alienação Parental, dispõe (...) “VII-declarar a suspensão da autoridade parental”. Conforme o jurista Lôbo (2006), a terminologia poder familiar adotada pelo Código Civil de 2002, não é mais adequada, pois mantém ênfase no poder, então em relação a terminologia, as legislações estrangeiras mais recentes optaram por autoridade parental, conforme o inciso supracitado.

Para o autor, a autoridade traduz um “melhor exercício de função ou de múnus em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro”, e parental uma relação de parentesco, o que se dá entre pais e filhos, que é onde à autoridade entre eles. O autor Freitas (2015, p.56) também comenta sobre o assunto em sua doutrina:

O inciso VII do art. 6º da Lei da Alienação Parental, embora não use a expressão “Poder Familiar”, refere-se ao mesmo institui, logo, deve ser a Alienação Parental acrescida ao rol das causas que permitem a “suspensão do poder familiar”, que pode ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou por parte deles.

A lei da Alienação Parental traz de forma incisiva a possibilidade de supressão do poder familiar pela falta de assistência devida ao menor por se tratar de pratica abusiva da autoridade parental, o qual já era causa de suspensão do poder familiar, isto está previsto no Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

Contudo, nota-se que antes mesmo da criação da Lei da Alienação Parental o Código Civil, ou seja, os legisladores, já demonstravam o interesse do cuidado e os direitos da criança e do adolescente, assim o inciso VII do art. 6º da Lei 12.318/10, seria a punição mais severa dentre os outros incisos, pois além de poder acumular a multa, pode suspender a autoridade do alienante.

O parágrafo único do artigo 6º da lei em questão, ratifica a premissa de efetivação da tutela específica, vejamos:

“(...) Parágrafo Único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

Percebe-se a junção dos incisos anteriores neste parágrafo, a fixação de cautelar do domicílio (inciso VI), a fixação de multa (inciso III), a modificação da guarda (inciso V), e se não for cumprido conforme a lei, a suspensão da autoridade parental (inciso VII).

Finalizado o artigo 6º, da Lei da Alienação Parental, percebe-se que há vários meios de punir o alienante de forma cível, cumuladas ou não, mas com uma só finalidade, o fim de tal síndrome, tanto para o menor, quanto para os genitores.

2.2- IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS – FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Para iniciar este tópico, e um dos mais importantes deste capítulo, precisa-se entender o que seria a tal implantação de falsas memórias. É necessário se saber que a mente humana é capaz de captar, guardar e lembrar de fatos, fatos esses que possam realmente ser verdadeiros, como podem ser falsos. Calçada (2008, p.34) bem explica:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme.

Então, mesmo que não tenha ocorrido um fato verdadeiro, o menor, recebe informações do genitor alienante, ou seja ele capta o que lhe foi dito, guarda na memória, e depois lembra do fato que na verdade não ocorreu mas como o alienador disse com firmeza, a

criança ou adolescente acredita que foi real, e nesse momento que acontece a chamada “lavagem cerebral”, onde o menor não tem o conhecimento nem o discernimento para definir tal conduta.

Clarindo (2011, online), comenta sobre a implantação de falsas memórias e expõe em seu artigo:

Um exemplo esclarecedor é o depoimento colhido pela reportagem da revista Isto é pela narrativa da história do consultor empresarial Nilton Lima. A partir do momento em que separou-se de sua esposa, passou a enfrentar a resistência dos filhos nos dias de visitação, sendo que estes um dia argumentaram que a companhia do pai lhes trazia à tona as lembranças dos castigos físicos que este lhes impingiu durante a infância. Anos após esta acusação os filhos descobriram a “lavagem cerebral” empreendida pela mãe, através da inclusão, nos relatos de fatos corriqueiros, de que o pai lhes maltratava.

Da mesma forma, ela expõe um caso e demonstra como pode ser distorcido apenas um comentário de uma criança, que foi mal interpretado, sem ao menos entender do que realmente se tratava, em um programa de televisão, e o transtorno que o alienador pode fazer, tanto na vida do menor, quanto para o alienado.

É um fato verídico, porém mudando os nomes por questão de ética.

Segundo relatos da mãe, N viu na TV uma chamada sobre abuso sexual infantil. A mãe R respondeu que o abuso sexual acontece quando o adulto coloca a mão nas partes íntimas de uma criança. Ao que N retrucou: - papai faz isso comigo, disse mostrando-se preocupada com a possibilidade do pai ser preso, R fica assustada, mas não explica explora o acontecimento com receio de misturar as coisas. Questiona a menina N o que o pai fazia na hora do banho. Ao que ela responde dizendo que o pai botava a mão em sua genitália ao lavar suas partes íntimas. A mãe distorce os fatos de um simples banho. A criança passa por avaliação psicológica, já que a mãe quer saber o que de fato acontecia e como isso repercute no equilíbrio emocional da filha. Frente ao histórico da relação do casal e a avaliação da criança, que demonstrou a necessidade de ter ambos os pais próximos e vivendo de forma saudável e em paz, o resultado da avaliação apontou a não ocorrência de abuso. O pai também foi ouvido. A mãe continuou buscando profissionais que diagnosticassem o abuso. (2011)

Para a aplicabilidade da lei de alienação parental basta que haja indícios de tal síndrome. Contudo, nos casos de denúncias de abuso sexual, em que é suspeitado a prática de incesto entre pais e filhos, sendo acusado pelo guardião do menor, deve ser muito bem analisada, buscando indícios e provas que comprovem o ato.

Deve-se ter certa cautela, pois geralmente está em âmbito familiar, entre pai ou padrasto e o menor. Duarte (2013, p.153), comenta:

Quando os abusos sexuais deixam marcas visíveis no corpo da criança/adolescente é possível haver provas mais concretas do acontecido, do trauma físico, o que não é possível afirmar quando as seduções não deixam sinais observáveis, embora sempre deixem marcas psíquicas.

Diante do comentário da doutrinadora, quando acontece algo que deixa vestígios, seria mais fácil para a determinação da punição do genitor alienado, porém, não deixando nenhum

tipo de marca, ou o menor não saiba explicar, não tem o discernimento do que aconteceu, a busca da veracidade dos fatos devem ocorrer o quanto antes, pois o abusador precisa ser punido.

Percebe-se que, quando as acusações forem falsas, o menor demonstra sinais de que sofreu a “lavagem” por parte do alienador, para contar apenas o que lhe foi dito, onde muitas vezes são falsidades para incriminar o outro genitor, sem que haja provas.

Deve-se analisar também a idade e a compreensão do menor, para que antes de qualquer medida a ser tomada, seja avaliada pelo magistrado, e por psicólogos. Como explica Mônica Guazzelli (2013, p.191) ao afirmar que:

No universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança, frente à gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária de visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa.

A doutrinadora comenta também em seu artigo “Síndrome da alienação parental, o que é isso?”, sobre o porquê o genitor alienante faz acusações falsas sobre o genitor alienado, ela afirma que:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

As mentiras inventadas pelo genitor alienador, tem finalidade de denegrir, destruir, ferir a dignidade do genitor alienado, assim a criança/adolescente se sentem inseguros, desconfiados e com medo do genitor alienado, pois tantas falsas memórias são introduzidas no menor, que não sabem diferenciar se de fato era real.

Calçada (2008, p.62) argumenta:

Assim como no abuso sexual real, nos casos falsos a autoestima, autoconfiança e confiança no outro ficam fortemente abaladas, abrindo caminho para que patologias graves se instalem. Na prática clínica, na avaliação de crianças vítimas de falsas acusações de abuso, observa-se, no curto prazo, consequências como depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo, sem motivo aparente, mostrando as alterações afetivas. Já nos aspectos interpessoal observa-se dificuldade em confiar no outro, fazer amizades, estabelecer relações com pessoas mais velhas, apego excessivo à figura “acusadora” e mudança das características habituais da sexualidade manifestas em vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas, não querer mostrar o corpo ou tomar banho com colegas e recusa anormal a exames médicos e ginecológicos.

Clarindo (2011, online), expõe em seu artigo que a caracterização do abuso sexual se dá quando o menor não consente, onde é ameaçado fisicamente ou coagido verbalmente a satisfazer as necessidades sexuais do adulto, mas não possuindo capacidade emocional ou

cognitiva para consentir nem julgar o que está ocorrendo. Souza e Duarte expõe em seu artigo que:

A inquirição deve ser feita por meio de perguntas formuladas com uma linguagem simples e compatível, de acordo com o estágio e nível de desenvolvimento da criança, mas sempre utilizando linguagem sexual explícita, para que ela possa compreender o que está sendo perguntado, bem como de maneira sensível à dimensão psicológica do abuso sexual, para que desta forma a criança não sofra mais do que já sofreu. (2011)

Segundo Dobke (2001, p.50), este conhecimento é necessário "para melhor tomar o depoimento da criança, porque inquiri-la sobre a prática abusiva não é o mesmo que inquirir vítimas de outros delitos".

Logo, o Poder Judiciário é um instrumento para resguardar a vida e a saúde da criança e do adolescente que necessitam, e também como forma de cessar a alienação parental, fortalecendo seus processos com certa cautela, pois a denúncia do abuso sexual deve ser verificada a veracidade do fato imputado o mais rápido possível, além de ter cuidados para falar diretamente com o menor, Maria Berenice Dias (2010, p.456) comenta sobre a certa cautela do magistrado:

De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se esta denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou nenhum mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas [...].

De certa forma, além das sanções civis, devem ser consideradas também na área criminal, sendo verdadeiras e provadas alegações de abuso sexual e estupro, estando previstos no Código Penal *in verbis*: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. De outro lado, o genitor alienado após comprovação de fato ser falso, o alienador responderá por calúnia, previsto também no Código Penal em seu artigo *in verbis*: “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”.

2.3- AS CONSEQUÊNCIAS PARA O MENOR

Como toda ação tem sua consequência, o menor sofre com o ato da Alienação Parental, assim, ficando evidenciado suas consequências ao decorrer dos anos. Jorge Trindade (2010, p.24) diz que “a Síndrome da Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas

consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos”.

Diante de consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, o menor é a principal vítima, pois são os que menos tem ferramentas de defesa e de autoimunidade.

Fonseca (2009, online) dispõe em seu artigo que:

[...] nesses casos a ruptura do relacionamento entre a criança e o genitor alienado é de tal ordem que a respectiva reconstrução, quando possível, demandará hiato de largos anos. A síndrome uma vez instalada no menor enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento.

Meirelles (2015, online) em seu artigo, comenta que não é só o alienado que sofre, mas também os genitores, pois podem acabar em desistir do filho, assim gerando mais consequências para o menor sem que o mesmo saiba o porquê está havendo o afastamento de um dos genitores perdendo o vínculo familiar.

Não só o alienado sofre as consequências, a vítima (genitor ou genitora) passam a se sentirem impotentes, inseguros, com raiva, desestruturados emocionalmente e profissionalmente, pois passa a ter falta de concentração e baixo rendimento, possui um sentimento de injustiça. Quando há encontros do filho (alienado) e o genitor (vítima), este se utiliza o tempo para afastar as acusações, podendo utilizar do mesmo artifício do alienante para oprimi-lo. Porém, esta atitude incorre em erro, uma vez que o alienado passa a crer que o que o alienante fala, que aquilo seria realidade, pela agressividade comportamental ou verbal do vitimado. Além disso, pela dificuldade das visitas, pode ocorrer a desistência pelo vitimado de visitar o filho.

Segundo Souza (2014, p. 134), em sua doutrina ela aborda sobre o infante que sofre da alienação, argumentando que quando é vítima da alienação parental, possivelmente perderá o interesse e se recusará a manter contato com o genitor alienado, sem motivos para que isso aconteça, processo esse que pode perdurar por anos, pois a criança vai se distanciando e tomando mais raiva até pelo tal afastamento que ela mesmo está ocasionando.

E isso acaba por desencadear consequências graves de ordem comportamental e psíquicas. Da mesma forma, Moura (2014, online) comenta em seu artigo:

É possível perceber que a alienação parental está surtindo efeitos quando a criança começa a apresentar aversão ao outro genitor, como, por exemplo, ter vontade de passar cada vez menos tempo em sua companhia, ou apresentar comportamentos agressivos, que podem trazer sérios comprometimentos não só à sua infância, mas também serem carregados por toda a vida da vítima. É imprescindível o equilíbrio emocional e constante acompanhamento psicológico para vencer a alienação parental propiciada por um dos pais. Porém, muitas vezes isso não é suficiente, ou pode acabar por não ser eficaz, se iniciado após o início da prática da alienação, trazendo repercussões em toda a vida do filho, com traumas e comportamentos agressivos que dificilmente são deixados para trás.

Trindade (2010, p.24) diz que, é possível afirmar que a síndrome da alienação parental implica comportamentos abusivos contra a criança e/ou adolescente, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre o pai e mãe, criando imagens distorcidas do vínculo familiar paterno e materno, gerando uma imagem destruidora e maligna sobre a relação amorosa entre eles.

Com isso, percebe-se que os menores que vivenciam a Alienação Parental, enfrentando sua síndrome, acarretam ao longo de suas vidas, várias consequências, não somente no aspecto patológico como expõe Jorge Trindade, mas também, em seus comportamentos, conforme o desenvolvimento emocional do mesmo. Assim, apresentando diversas formas de efeitos da síndrome, Trindade ainda comenta:

[...] variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. (2010, p.25)

Segundo Podevyn (2001, online), os menores que sofrem da Alienação Parental, apresentam diversos efeitos, vejamos:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar.

Da mesma forma, Trindade (2010, p.25) também comenta sobre os efeitos causados:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, enurese, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Fonseca (2012, online), enaltece que a criança e/ou adolescente, que sofrem da alienação parental, apresentam efeitos, como já ditos, mas que a culpa de tais sintomas não é do menor, porém, nem todos os casos de conduta inadequada é causada pela alienação parental.

É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. Por essa razão, instilar a alienação parental em criança é considerado, pelos estudiosos do assunto, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer integrada.

Nota-se que a Alienação Parental é considerada uma forma de abuso contra a criança e ao adolescente, pois se encontram fragilizados vivendo em um conflito que envolve seus pais, sem ter culpa alguma do fato que está ocorrendo, e ainda sofrendo da síndrome, para que o alienado seja atingido. Como diz Trindade (2010, p.32), “a inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”.

Mônica Guazzelli (2010, p.42) comenta que, por razões patológicas que advém da raiva, ódio, e desejo de vingança, pela separação do casal, o afastamento do genitor alienado não é o suficiente para satisfazer o desejo doentio do guardião, então, muitas vezes, acaba denunciando o genitor alienado por agressão e abusos contra o menor, sem que isso tenha efetivamente ocorrido.

Dias (2010, p.17) argumenta em sua doutrina que “o filho é convencido de existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tento realmente ocorrido”.

Ou seja, para o menor, o que lhe é dito, torna-se uma verdade absoluta, pois nem sempre o filho tem o discernimento para compreender se de fato aconteceu, ou está sendo manipulado pelo genitor alienante.

Com o passar do tempo, efetivando tal alienação, o genitor alienante ao contar mentiras e manipular o menor, começa a pensar que realmente aconteceu os fatos por ele inventado, deixando de discernir entre a realidade e as mentiras. Trindade (2004, p.159) comenta sobre o assunto:

O genitor alienador é, muitas vezes, identificado como uma pessoa sem consciência moral, incapaz de se colocar no lugar do outro, sem empatia sequer com os filhos, e sobretudo, sem condições de distinguir a diferença entre a verdade também dos outros, levando os filhos a viver como falsos personagens de uma falsa existência.

Pode-se pensar que, a criança e/ou adolescente que sofre da Alienação Parental, quando maior, poderá ser um adulto que pratica atos abusivos, por ter sofrido disso em sua infância.

Então, Guazzelli (2010, p.45) salienta que as “crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário”.

Trindade (2004, p.162) comenta que além de tais memórias falsas, deve ser considerado, que existe o fato verdadeiro, daí a necessidade de sensibilidade cuidado extremado, pois gera uma obrigação imediata do magistrado determinar a investigação do fato, vejamos:

[...] não se pode esquecer que muitos abusos realmente acontecem e merecem especial atenção, necessitando sempre uma investigação. Não obstante, o fato de imputar falsamente a ocorrência de abuso, com o objetivo de prejudicar a imagem do outro, por si só, merece reprimenda social, a par de também ser um forte indicativo de alienação, porque, em última instância, produz um sentimento de abuso na medida em que a criança passa a vivenciar situações antes comuns aceitas, como abusivas.

Calçada (2008, p.55-57) também comenta sobre o assunto, quando a denúncia pode ser verdadeira, quanto falsa, e os efeitos que isto causa nos filhos, conforme sua idade, emoção e discernimento.

O abuso sexual é uma vivência determinante, causadora de diversos fatores emocionais na estruturação da personalidade infantil. Os principais sintomas em crianças de zero a cinco anos são choro excessivo, irritabilidade extrema, volta a ter comportamento que já haviam sido superados, excessivo e repetitivo interesse em questões sexuais, alterações de sono e alimentação, medo e apego excessivo em quem confia. Já os sintomas de seis a doze anos estão relacionados a dificuldades de relacionamento com colegas, dificuldade e vergonha excessiva em falar de questões relacionadas ao corpo, comportamento sexualizado diante de adultos, agressividade e até mesmo alguns distúrbios alimentares como anorexia e bulimia. Já em adolescentes, os principais sintomas rondam a insegurança, timidez excessiva, baixa confiança e autoestima, uso de drogas e álcool, distúrbios do sono, dificuldades escolares e até mesmo contatos sexuais excessivos ou inadequados, chegando à possibilidade de suicídio. As consequências do abuso sexual e do falso são quase idênticas, o que deve tornar ainda maior o alerta dos profissionais, envolvidos para o diagnóstico. Entretanto, geralmente os sintomas em casos de falsas alegações aparecem menos intensas. Em situações reais de abuso há indicadores físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores como meras irritações corriqueiras, até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não há. Porém, em ambos os abusos, real, ou imaginário há atraso escolares e consequências educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. Outra diferença se dá na medida em que o menor foi abusado realmente sente mais vergonha ou culpa da situação, enquanto na falsa acusação isso aparece com muito menor incidência.

Conforme dito acima, nota-se que há uma variação de sintomas com certa idade, e aí vem a dificuldade, tanto de profissionais do direito quanto da psicologia, de entender o que a criança realmente está sentindo, por exemplo a criança de zero a cinco anos, é natural do menor chorar, se irritar com certas coisas, se apegar de mais a um dos genitores e ter medo do outro ou não gostar da simples presença.

Crianças de seis a doze anos os sintomas são diferentes, como na dificuldade de se relacionar com amigos, agressividade com quem não se relaciona bem, geralmente as meninas tem as doenças de bulimia ou anorexia. A dificuldade de descobrir que tais sintomas vem de uma alienação, são enormes, pois podem ser relacionada a muitos problemas, como mal educação dos pais, no termo de agressividade, ou nas doenças citadas, geralmente acontece na fase de mudança de corpo, o bullying que acontece na escola entre outros.

Já na fase dos adolescentes, se mostram “rebeldes” fazendo tudo o que não deve ou que é proibido para chamar atenção, coisa que já é natural desta fase, então mais uma vez a complexidade em verificar a alienação parental.

Maria Berenice Dias (2010, p.19), em seu artigo, diz que para o estudo tanto da alienação, quanto de falsas acusações, não depende só da participação de psicólogos, psiquiatras, e assistentes sociais, com seus laudos e testes, mas também a capacitação dos juízes para lançarem suas decisões. Da mesma forma em sua doutrina ela argumenta:

Flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilização de quem assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda ou reversão da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuaria aumentando esta onda de falsas denúncias.

Além disso, Trindade (2010, p. 32) discorre que “é importante que a Síndrome de Alienação Parental seja detectada o quanto antes, pois, quanto mais cedo ocorrer a intervenção psicológica e jurídica, tanto menores serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos”.

Portanto, diante todas as dificuldades apresentadas, é necessário que os juízes, advogados, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e a sociedade conheçam a Alienação Parental, para que seja cessada assim que for evidenciada, de forma que o menor não sofra tais efeitos mencionados, e tenha sua infância e juventude normal como de qualquer outro ser, sem ser vítima de seu próprio guardião.

Nem sempre o genitor alienado conhece sobre a Lei da Alienação Parental, então, alguns movimentos foram criados para ajuda-los a entender e conseguir manter vínculos familiares com o menor, sem a longa espera do Poder Judiciário. Assim será demonstrado no próximo capítulo.

3. MOVIMENTOS REALIZADOS PARA O FIM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem diversos movimentos para a conscientização do que é alienação parental, explicando como acontece, e a forma de cessar. Esses movimentos em conjunto tem o objetivo de levar conhecimento geralmente ao alienado, ou seja, o genitor que sofre com a ausência do filho por conta da alienação parental que o guardião faz.

Neste capítulo será exposto alguns movimentos que são encontrados através da internet, e alguns depoimentos deixados nos sites.

4.1- APASE – Associação de Pais e Mães Separados

A APASE Florianópolis, sociedade civil sem fins lucrativos, pioneira no Brasil, foi constituída em março de 1997. Segundo a história da APASE, encontrada no site, o fundador juntamente com o site da APASE, chamou atenção da mídia, dos operadores do direito e da sociedade brasileira, para um problema que já havia a anos, os filhos de casais separados.

A discussão foi levantada para maior informação ao judiciário brasileiro, chamando a atenção dos estudiosos a respeito da problemática, e da própria sociedade, e essa ação foi o que levou a estudos mais complexo sobre o tema, para que fossem tomadas decisões coerentes e de acordo com a legislação já existente, que de certa forma era ignorada.

Nota-se que esse projeto foi levantado muitos anos antes da criação da lei da Alienação Parental, contudo já se observa que o problema já era recorrente a sociedade já enfrentava as consequências de tal alienação tornou-se preocupação com os menores frente ao poder judiciário nas decisões quando estavam no conflito do divórcio.

O objetivo da associação é de desenvolver atividades relacionadas a igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações filiais após o divórcio, disputando a guarda do menor, demonstrando que ambos os genitores podem educar, criar e conviver com o menor, para que este não sofra a alienação parental.

A área de atuação da APASE, encontrada no próprio site, demonstra:

- 1) Defender os direitos de igualdade filial entre pais e mães estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e em outros dispositivos legais, quando houver preconceito ou discriminação praticados por pessoas ou Instituições, cujas consequências representem qualquer tipo de prejuízo às crianças, filhos de pais separados;
- 2) Divulgação de estudos, trabalhos, teses e semelhantes, de matérias que tratem sobre a guarda de filhos;
- 3) Compilação de jurisprudência sobre guarda de filhos;

- 4) Elaboração de sugestões para Projetos de Lei que aperfeiçoem a legislação sobre a guarda de filhos;
- 5) Compilação de bibliografia;
- 6) Debates sobre temas ligados a guarda de filhos;
- 7) Acompanhamento e avaliação dos trabalhos das autoridades e Instituições que se envolvem em conflitos de pais separados cuja causa sejam os filhos, dos (as) associados (as) da Apase;
- 8) Orientação sobre procedimentos para o pleno exercício de cidadania de genitores separados em conflitos cuja causa sejam os filhos, junto a Instituições ou Representações de Classes Profissionais que tenham envolvimento;
- 9) Formação de grupos de auto ajuda para pessoas que estejam envolvidas em demandas judiciais, ou em conflitos decorrentes da guarda de filhos;
- 10) Qualquer outra atividade que vise o benefício de filhos de pais separados em quaisquer circunstâncias.

Após demonstrado as áreas de atuação da fundação, nota-se que a guarda compartilhada seria a melhor forma de coibir a alienação parental, fazendo com que o menor se relacione normalmente com os dois genitores, tendo a confiança em ambos, mesmo ainda dentro do processo de divórcio.

O próprio site traz diversos vídeos e comentários sobre a alienação parental, trazendo informações para o bem estar da criança, obras feitas com dedicação para explicar tudo sobre tal alienação, além de histórias de pessoas que vivenciaram a alienação parental e como conseguiram distinguir, e cessar por meio de ajuda e informação disponível no site da APASE.

Não foi somente este, mas inúmeros outros movimentos foram criados por pais em torno desta problemática, segue adiante mais um importante movimento.

4.2- PAIS POR JUSTIÇA

O movimento foi criado por um grupo de pais em 2007, pelo fato da intervenção das mães, os pais não conviviam com seus filhos, por desobediência de acordo judicial e com a manipulação psicológica, ou seja, a alienação parental, desencadeava as falsas denúncias de abuso sexual ou maltrato ao menor.

O objetivo deste movimento é de mostrar à sociedade e a própria justiça de que cada vez mais os filhos são mutilados psicologicamente com mentiras, se tornando órfãos de pais vivos, por causa das atitudes desleais de mães que cometem o ato da alienação parental, causando danos psicológicos, muitas vezes irreversíveis.

Segundo Igor Nazarovicz Xaxá (2008, p.62)

Os advogados patronos dessas ações quando observam que a justiça não acreditou nas informações de denúncia, se aproveitam do segredo de justiça para retardar cada vez mais o fim do processo. Contrariamente ao que prega a justiça quanto ao “primeiro o bem estar da criança”, estes advogados não estão preocupados com este bem estar, pois tentam a todo custo massacrar a criança com tantas avaliações psicológica particular necessária a fim de encontrar algo que sustente a falsa denúncia. Os

advogados sabem que como o processo corre em segredo de justiça, jamais será exposto e divulgado as arbitrariedades cometidas contra as nossas crianças.

Assim, o movimento é sustentado por pais que tentam se aproximar dos filhos, porém, as mães não aceitam que isso ocorra, e fazem de tudo possível para que o menor fique somente com a genitora, desfazendo e tendo falsas memórias dos pais, que estão distantes e não vão visita-las.

4.3- SOS – PAPAÍ E MAMÃE

“É uma organização não governamental, sem fins lucrativos que surgiu a partir de um grupo de pessoas, em sua maioria, pais e mães separados e conscientes da importância de uma convivência harmoniosa e equilibrada entre pais e mães em benefício dos filhos”.

Foi fundada em 28 de fevereiro de 2005. É qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no termos da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999.

A SOS Papai e Mamãe tem como principal foco as crianças. No site, descrevem duas importantes situações da instituição que são representadas na atividade visual:

A primeira é o afastamento de um dos dois pais de uma criança por motivos diversos, independente de quem ou o que seja responsável por isto. Quem perde mais com isso é sempre a criança! A segunda, representada por uma diferenciação na escrita dos nomes "Papai" e "Mamãe", é o desequilíbrio entre ambos na convivência com os filhos. Segundo estatísticas do IBGE de 2001, em mais de 80% dos casos de separação, a guarda dos filhos menores de 18 anos fica com a mãe. Com isso, o pai na maioria dos casos é quem sofre privações ou constrangimentos na relação com suas crianças. Mas, ainda que a realidade demonstre esta diferença, a criança não sente desta forma e, por isso, tem direito a ambos os pais sempre presentes, conscientes e participantes de sua vida.

Com isso, percebe-se que, quando um dos genitores se afasta, quem sofre é a criança, por não saber o motivo, e muitas das vezes o consciente do menor começa a pensar que o genitor não gosta dela, que abandonou sem nem saber a causa, entre outras formas, assim como na alienação parental, onde o alienante vai implantar as falsas memórias, fazendo com que a criança sofra psicologicamente e também fisicamente.

4.4- PAI LEGAL

Segundo o site PAILEGAL, é integrado por um grupo privado de pais, onde o trabalho é de debate, investigação e estudo da paternidade e da guarda compartilhada. Ou seja, uma equipe de pais que visam os direitos de conviver com o menor, dar-lhes a paternidade merecida, contando com a ajuda das mães e dos próprios filhos. Eles descrevem quem são:

Somos pais que resolveram arregaçar as mangas e construir um site para atender as nossas necessidades de pai na criação de nossos filhos, seja lutando pelo nosso direito à convivência com eles após a separação do casal como também pela qualidade de nossa paternidade.

Seu público alvo são os pais, o objetivo é ajudar outros homens a serem pais plenos. A visão desse movimento é a renovação dos pais em relação à paternidade, incentivando –os a fazerem de seus filhos indivíduos honestos, seguros e felizes com relação ao pai e o futuro do menor.

Já sua missão, é de tornar-se o melhor site de busca de informações sobre a paternidade, de forma mais clara, para que ajude homens que querem ser um pai excelente.

Segundo a fonte do Departamento de Serviços Humanos e Social dos EUA:

Meninas têm 2,5 vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio; Meninos têm 63% mais chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas; Meninos e meninas têm duas vezes mais chances de acabarem na cadeia e aproximadamente quatro vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento.

Com isso, nota-se que a presença do pai é fundamental, não só para prestar o papel da paternidade, mas também para o bem estar e a integridade do menor, fazendo com que cresça uma criança saudável, não só fisicamente, mas também psicologicamente, sentindo-se amada, acolhida, respeitada e acima de tudo, sendo um ser humano melhor.

4.5- DEPOIMENTOS

Segundo a revista Santa Rita (revistaria eletrônica), após os movimentos que foram criados para a diminuição da alienação parental ou para conhecimento da sociedade de tal síndrome, tornou-se constante a divulgação através da internet, televisão e jornais, podendo constatar o crescimento do problema em questão, verificando que o assunto já era comum. Vejamos alguns depoimentos retirados da revista citada.

“Estamos em Setembro de 2008. Estão completados 2 anos sem ver e sem conviver com meu filho. Ele segue com transtorno de conduta, desempenho ruim no colégio, a guardiã simplesmente diz que o problema é entre eu e ele! Até a fiscalização sobre ele é difícil, pois os profissionais envolvidos se recusam a falar comigo! Umhas atitudes infantis de uns adultos, acobertados pelo sistema, que jogam meu filho num processo que não sei onde vai terminar! Nunca conversei com ele sobre a separação! Aliás, a guardiã resolveu se separar e nem conversar comigo o fez. Ele só sabe um lado da história. Onde há paternidade? Onde há justiça? Um acordo de visitação rasgado na prática e a Justiça, desrespeitada, aviltada, demonstra-se incapaz de agir de forma contundente. Amo muito meu filho e não consigo expor meu amor a ele. A dor que ele sente, sufocada por uma guardiã incapaz de reconhecer o mal que faz sobre o

meu filho e sobre ela mesma, como refletirá na personalidade dele? Visita? Convivência? Isso não existe! Paternidade não existe! Sou pai sim! Não abro mão desta posição, deste título! Lutarei até o fim para resgatar minha convivência com meu filho! Lutarei para resgatar a saúde mental do meu filho! Por enquanto, ser pai é apenas sofrimento e mais nada!”

Alexandre, 46 anos, Gerente de Projetos.
Rio de Janeiro – RJ.
Pai de Ottavio, 13 anos.

“Meus pais se separaram quando eu tinha dois anos de idade. Minha mãe rasgou todas as fotos. Eu não sabia nada sobre ele, não tinha lembranças. Ela dizia que ele não prestava, tinha traído e tentado matá-la. Quando eu tinha uns oito anos, meu pai foi nos visitar. Foi um encontro estranho e tenso. Estava com raiva daquele homem. Quando minha mãe disse que ele voltaria no jantar do dia seguinte, fiquei ansiosa. Bolei perguntas. Quando ele não apareceu, minha mãe falou: “tá vendo, não disse que ele não prestava? Ele veio aqui apenas para diminuir a pensão”. Na verdade, minha mãe combinara com ele de nos levar (eu e minha irmã) para a praia. Ele ficou no sol nos esperando e não aparecemos. Nunca mais voltou. Minha mãe disse a ele que era melhor se afastar porque sua visita fez muito mal a nossa estabilidade emocional. Sobre a pensão, também era uma mentira. Minha mãe havia se casado novamente, mas não tinha avisado o meu pai que continuava a lhe pagar pensão e, neste episódio, além de nos visitar requereu à Justiça a exoneração. Só fui reencontrar meu pai onze anos mais tarde, aos 19 anos de idade, nos EUA, onde ele morava com a segunda esposa e seus filhos. E isso só foi possível porque eu rompi com a minha mãe. Hoje em dia, posso dizer que meu pai é meu confidente, amigo e companheiro de todos os momentos. Foi um relacionamento construído em base mais sólida, a verdade. Muita gente acha que as mulheres fazem isso porque são possessivas em relação aos filhos ou que é só vingança contra o ex-marido, mas que as crianças são bem tratadas. É falso. Uma pessoa que faz isso não respeita o filho com o ser humano. Um genitor que é capaz de alienar também comete maus tratos sem maiores pudores. Já ultrapassou o limite da moralidade mesmo.”

Karla, Jornalista
Brasília – DF
Filha de Sócrates.

4- ANÁLISE DA APLICABILIDADE JUDICIAL DOS MEIOS PUNIIVOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, será demonstrado como o Judiciário vem aplicando a Lei da Alienação Parental ao caso concreto, apontando as formas de aplicações adequadas e inadequadas da lei supracitada.

Segundo Freitas (2015, p.25), o Poder Judiciário por volta de 2003, passou a dar maior atenção ao tema, quando surgiram as primeiras decisões.

Com isso, começou maior participação das equipes interdisciplinares nos processos de família, por conta das divulgações e pesquisas que alguns institutos publicavam, como por exemplo a APASE – Associação de Pais e Mães Separados, e o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, aumentando o estudo de psicólogos, operantes do direito, e também da sociedade.

3.1- APLICAÇÃO ADEQUADA

Sobre a aplicação adequada dos meios punitivos da Lei da Alienação Parental, o Agravo de Instrumento nº 70067827527 – RS, relatado pelo Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, determinou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016).

(TJ-RS - AI: 70067827527 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016)

O julgado versa sobre a alteração da guarda para o genitor, por tornar evidente que o menor sofre de alienação parental por parte de sua genitora e guardiã. Como visto no relato acima, a alteração da guarda é prejudicial para a criança, porém, deve-se manter o infante com o guardião que mais irá protegê-lo, e ser tratado com mais zelo. O recurso foi provido, tendo como decisão a avaliação psiquiátrica com urgência.

No relato do caso em comento, a genitora tem temperamento agressivo, e toma medicamentos controlados, além da vida profissional ser turbulenta. Após a tentativa de reatar o relacionamento com o genitor do menor ser frustrada, a genitora realizou diversos boletins de ocorrência alegando mentiras para denegrir o genitor, conseguindo assim, suspender temporariamente as visitas do genitor ao filho.

Então o genitor preocupado com a saúde do menor, buscou o Poder Judiciário, para a inversão da guarda do menor por alienação parental. A genitora recorreu da decisão, porém não foi aceito, visto que era de risco para o menor ficar com ela como guardiã, passando a guarda para o genitor.

O que levou em conta para a decisão do Desembargador Sérgio, foi comentado em seu voto, sendo:

(...) o que importa é o bem estar da criança, que estava sendo exposta a situações vexatórias pela genitora, na tentativa de acusar o genitor de abusar do menor entre outras exposições desnecessárias, afrontando a intimidade e a própria dignidade pessoal do recorrente e da criança. (2016, p.04, inteiro teor)

Outro ponto a ser frisado em seu voto, sobre a alteração da guarda, é a cautela que deve se obter, pois é um acontecimento traumático para o menor, porém, ficou comprovado a situação de risco atual ou iminente para o menor, devendo prevalecer o interesse da criança acima do interesse dos genitores.

Assim o Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que versa sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Preâmbulo, Parte I, artigo 3º, 1, dispõe:

“Art. 3º, 1-Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

Conforme Dias, (2006, p. 392) o ambiente familiar deve ser pacífico, garantindo o bom desenvolvimento do menor, pois é a estrutura familiar que compõe a personalidade da criança. Neste momento, nota-se que o menor sofre em estar com sua genitora, passando pela alienação, prejudicando a convivência familiar, e ficou demonstrado que a criança tem laços fortes com o genitor, portanto, a decisão fora adequada em utilizar o meio punitivo do artigo 6º, inciso V, da

Lei 12.318/2010, determinando a inversão da guarda do menor, para a cessação da alienação parental, visando no bem estar e na integridade física e psicológica do menor.

Em outro Agravo de Instrumento nº 70065839755 - RS, relatado pelo Desembargador Alzir Felipe Schmitz, apresenta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO DA GUARDA. Evidenciada a prática da alienação parental, correta a decisão que determinou a inversão da guarda do infante, cujas necessidades são melhores atendidas pelo genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065839755, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015).

(TJ-RS - AI: 70065839755 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015)

Este julgado também versa sobre a inversão de guarda por conta da alienação parental. A genitora alienante perdeu a guarda do menor, invertendo-se para o genitor, então impetrou o recurso tentando a reforma da decisão, para que torne a ser a guardiã da criança, recurso este que lhe foi negado, após conclusão do relator do caso.

Ao impetrar com o recurso, a genitora alegou que a modificação da guarda iria ser traumática para o infante, que tem apenas três anos de idade, também afirmou que não houve a realização de estudos sociais determinados, para a definição da guarda.

O relator (2015, p. 2-3 do Inteiro Teor) expôs que, quando recebeu o recurso, a prova anexada aos autos, evidenciavam que a genitora praticava atos de alienação parental com certa frequência, e tais fatos não foram negadas pela genitora. Assim, como dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), quando as alegações não são contestadas, presume-se verdadeiras, com isso, o recurso foi negado.

Nota-se a utilização do mesmo inciso V, do artigo 6º, da Lei da Alienação Parental, do outro julgado, pois as histórias são parecidas, onde a genitora comete o ato da alienação parental, então o juiz determina como meio punitivo a inversão da guarda do menor, prevalecendo o bem estar e a integridade dessas crianças.

Outro ponto positivo, é o de que os genitores estão conseguindo ter a paternidade de volta, e conseguindo a guarda de crianças, visando o bem destas, coisa que era quase impossível em outros tempos.

Mais um julgado que fora adequado pelo Poder Judiciário Brasileiro, de Nº 70062018569 - RS, relatado pelo Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, anuncia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS PAIS. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS.

1. O principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser transformada em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade. 2. O genitor exercia a guarda fática desde 2012, mas foi assegurada provisoriamente a guarda à genitora diante da constatação da prática de atos que configuram alienação parental. 3. A visitação deve ser exercida com zelo e responsabilidade e deve proporcionar para a filha momentos de lazer, afetividade e descontração, permitindo uma convivência saudável entre a filha e o genitor não guardião, havendo razão para que sejam suspensas, diante do comportamento lesivo do genitor para com a menor que deverá ser protegida e ter sua integridade física e emocional preservada. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70062018569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014).

(TJ-RS - AI: 70062018569 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014)

O recurso acima, foi impetrado pelo genitor da menor, pelo fato de que a decisão do juiz *a quo*, fora de inversão da guarda para a genitora da criança. Porém o recurso foi desprovido.

No caso em comento, nos autos da ação de guarda de menor cumulada com alimentos e pedido liminar, foi determinado a reversão de guarda deferindo-a em favor de sua genitora, fora invertida a obrigação alimentar, fazendo com que o genitor pague 30% de seus rendimentos brutos, sendo pago em dia determinado, e a suspensão de visitas paternas, pelo fato da ocorrência da alienação parental apontada pela perita.

Cabe ressaltar que a guarda da criança estava com o genitor desde o ano de 2012, ano que ocorreu a separação do casal. O genitor recorrente alegou que a genitora lhe fazia acusações de violência, porém não conseguiu comprovar tal fato alegado, assim como não ficou determinado, quem provocou os hematomas nos braços da menor.

O relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, faz menção a um ponto interessante e que deve ser avaliado em todos os casos, que quando há disputa do menor entre os genitores, não percebem o quanto a criança sofre com esse momento, e estão somente pensando com quem o filho irá ficar, e não no bem estar do infante. Assim descreve no voto:

(...) havendo discussão sobre a guarda da criança e direito de visitas, com intensa beligerância entre os genitores, estes parecem esquecer que o principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser convertida em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade. (2014, p. 04 Inteiro Teor)

O genitor diz não praticar atos de alienação parental, porém foi comprovado por laudo psicológico, apontando um comportamento lesivo para a infante, que demonstrou estar vivenciando o conflito gerado pelo alienador, interferindo na formação psicológica da menor.

Os atos de alienação ficaram claros, onde o genitor proibia a filha de ter contato com a mãe, além de falar mal e lhe fazer ameaças.

A psicóloga Gicelma F. Kaster, nomeada pelo juiz, confirma a alienação parental sofrida pela menina, relatando:

“PARECER:

Fabiéli mostrou-se uma adulta em miniatura, discursando sobre tudo e sobre todos com perfeição. É uma criança carinhosa, afetiva, mas demonstra sentir-se proibida de externar seus sentimentos pelas pessoas que ama. (...) Demonstra estar vivenciando momento de intenso conflito, sentindo-se dividida entre seu pai e sua mãe.

É sabido da importância da função parental do pai e da mãe frente as crianças: cuidar, proteger e prover as necessidades materiais e afetivas dos filhos. Neste caso fica claro que Fabiéli é quem cuida e protege seus pais. Ela cuida e se cuida todo o tempo sobre o que vai dizer e fazer em relação a um ou a outro. Preocupa-se em não magoar nenhum dos dois e sofre quando ambos falam mal um do outro. (...)

A mim fica claro também que essa criança sofre sim, da Síndrome de Alienação Parental, e isto se torna evidente quando o pai fala mal da mãe, quando ele cria seus próprios sistemas de regras e leis, quando proíbe Fabiéli de ver a mãe, a sua avó e sua tia madrinha, quando lhe faz ameaças, entre outros. O senhor Leomar não reconhece os problemas causados à sua filha porque suas atitudes estão interferindo na formação psicológica de Fabiéli.

(...) Assim, considerando que a menor já sofreu demais diante de todo o exposto, a fim de que Fabiéli venha a ter um desenvolvimento emocional mais saudável e equilibrado de sua identidade, sugiro a guarda definitiva para a mãe, afastando assim o risco da mesma vir a desenvolver alguma patologia.” (2014, p. 5-6, inteiro teor)

Portanto, como visto, talvez o pai nem sabia o que era a alienação parental, mas estava configurando o ato, fazendo com que a genitora resguarde o interesse da criança, e que cresça num ambiente melhor, onde cessa a alienação, e assim não desenvolvendo nenhuma patologia por conta da síndrome.

Nota-se que os meios punitivos à essa decisão, foram cumulados, prevenindo o bem estar da criança e a integridade emocional, que já estava afetada, afastando o alienador da infante. O artigo 6º da Lei 12.318/2010, em seus incisos I, II, IV, V, foram determinados pelo juiz visando o bem da menor, vejamos:

Art. 6º (...) I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

Conforme supracitado, na ação foi declarado e comprovado a ocorrência da alienação parental, pelo laudo pericial, o regime da convivência familiar em favor da genitora foi concedido, e logo a determinação da inversão da guarda, o acompanhamento psicológico já estava acontecendo no decorrer do processo, fazendo com que a infante não tivesse nenhum transtorno psicológico em função da alienação cometida pelo genitor alienante (pai). Tornando-se então, mais um julgado adequado aos meios punitivos da Lei da Alienação Parental.

3.2- APLICAÇÃO INADEQUADA

Assim como o Poder Judiciário pode aplicar os meios punitivos adequados a cada caso, há também a aplicação inadequada, conforme este Agravo Interno no Agravo de Instrumento Nº 00596003020128190000 – RJ, relatado pelo Desembargador Marcelo Lima Buhatem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557 CAPUT, DO CPC - RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO. ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA, JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO. DO MÉRITO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERIMENTO DE INVERSÃO DE GUARDA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AGRAVANTE QUE ALEGA ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA EX-MULHER À PESSOA DA FILHA LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, - INVERSÃO DA GUARDA - MEDIDA EXTREMA - DEFERIMENTO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - IMPERIOSA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA COGNIÇÃO - PROCESSO QUE VEM SE DESENVOLVENDO EM SUA REGULAR MARCHA - DECISÃO QUE NÃO PODE SER PRECIPITADA EXIGINDO-SE ZELO E PRUDÊNCIA, A FIM DE SE EVITAR UMA RUPTURA BRUSCA NA JÁ CONTURBADA VIDA DA MENOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM SUBEMENTANDO: 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, nos autos da ação de guarda cumulada com regulamentação de visita, contra decisão que indeferiu a inversão da guarda da menor Flávia. 2. A prática de ato de alienação parental, como alega o genitor/agravante, tendo como alienador a própria mãe da menor fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. 3. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, dispõe em seu art. 6º, que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; (.) 4. Como se extrai da própria enumeração do dispositivo, a inversão da guarda afigura-se em nosso sistema medida extrema, só devendo, por isso, ser deferida em hipóteses excepcionais, em que devidamente comprovada a sua existência, através de larga instrução probatória, tudo em prol dos interesses versados na presente lide. 5. Por isso mesmo, prevê o art. 5º da Lei 12.318/10 que, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. 6. No caso, malgrado reconhecida a complexa situação enfrentada pela infante, a conclusão esposada no laudo pericial não permite inferir ser a providência aqui reclamada a que melhor atenderia ao seu interesse. 7. O mesmo se afirma quanto à documentação trazida a este instrumento indicam que tal medida lhe

seria a mais adequada, sendo, de todo oportuno salientar que sequer foi concluída a fase de instrução do processo de guarda, pelo que a inversão da guarda nesse momento, afigura-se medida prematura e não recomendada, até mesmo em nome do princípio da proteção integral da criança. 8. Retira-se do louvável parecer do i. Procurador de Justiça, José Antônio Leal Pereira, a seguinte passagem, in verbis: "(.) A inversão de guarda no curso do processo é medida extrema, que não se justifica, por ora, nos presentes autos, pois apesar do laudo psicológico indicar a existência de um quadro de alienação parental, a menina deixou claro seu amor pela mãe e que se sente amada por ela, constando, ainda, na resposta aos quesitos, que ambos genitores são atenciosos com a menor". NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(TJ-RJ - AI: 00596003020128190000 RJ 0059600-30.2012.8.19.0000, Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 06/03/2013, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2013 18:29)

O julgado do relato acima, trata-se de uma ação de guarda cumulada com regulamentação de visita, onde uma decisão indeferiu a inversão da guarda da menor, sendo que esta, sofre de alienação parental por parte de sua genitora. Acontece que, mesmo com o ato da alienação parental a menor diz amar a mãe, porém ela não tem discernimento para entender ainda o que está acontecendo.

Santos & Martins (2013, online) em seu artigo, descrevem que:

(...) a criança ou adolescente muitas vezes não tem condições de discernir para saber se o que está sendo dito pelo alienador é verdade, mas ainda que ele consiga o discernimento necessário para saber que se trata de informação inverídica, nada poderá fazer, já que está sob a autoridade do alienador.

Para o Magistrado, a aplicação da inversão da guarda só deve ser aplicada em medidas extremas, ou seja somente em hipóteses excepcionais, após a instrução probatória para comprovar a existência dos atos da alienação parental.

De fato, deve ser comprovado os atos de alienação parental assim que houver indícios, porém após laudo pericial, foi verificado tal síndrome, mas nada foi feito, porque a infante diz ser amada por ambos seus genitores.

Deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, elencado no artigo 227, “caput” da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei 12.318/2010, assim aplicando adequadamente os meios punitivos à genitora alienante, como por exemplo, declarar a ocorrência da alienação parental e advertir a alienadora, e ampliar o regime de convivência entre a menor e o genitor alienado, tentando diminuir a síndrome que a infante passa, e restituindo o vínculo familiar que fora dissolvido.

Outro caso em destaque, o Agravo de Instrumento Nº 70047112321 - RS relatado pelo Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol, revela:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MEDIDA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS VISITAS. Mostra-se prudente manter a liminar de suspensão temporária das visitas, a fim de assegurar o bem estar da criança, mormente sua saúde psíquica. Agravo de instrumento

desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70047112321, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/05/2012)

(TJ-RS - AI: 70047112321 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 16/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012)

Este julgado versa sobre a medida de suspensão temporária de visita do genitor à sua filha. O genitor interpôs o agravo de instrumento visando na reforma da decisão do juiz *a quo*, posto que não concorda com o fim das visitas à sua filha, sem motivos reais comprovados nos autos da ação.

O genitor alega no agravo que é inviável tal suspensão, visto que não há provas que comprovem que a menor sofre psicologicamente ou fisicamente, para que o agravante se afaste desta forma.

Ricarte (2011), em seu artigo sobre a alienação parental, comenta:

O que se garante é a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. A convivência, neste ínterim, não assume apenas a faceta do conviver e da coexistência, mas vai muito mais além, ou seja, participar, interferir, limitar, educar. Estes deveres não se rompem com o fim da conjugalidade, por força do art. 1.632 do Código Civil de 2002, por ser atributo inerente ao poder familiar, que apenas se extingue com a maioria ou a emancipação do filho. Zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores – desde que a convivência entre eles seja saudável, ou seja, que não exista nada que os desabone.

No parecer do Procurador de Justiça, Dr. Roberto Bandeira Pereira (2012, p.4 Inteiro Teor), demonstra que a genitora interpôs a ação de declaração de alienação parental contra o genitor, em razão do comportamento do genitor com a filha, baseada de que o genitor queria algum documento que a comprometesse.

Porém são alegações sem provas, pois, o genitor buscou consulta psicológica, e médica, com relação aos sinais precoces de puberdade da filha. Ainda sobre o parecer o Procurador dispõe para sua decisão:

Compulsando-se o presente caderno processual, se verifica que os litigantes vivem em ânimo de beligerância constante, onde a filha se tornou a arma de ataque. A Magistrada Marisa Gatelli, na sentença de fls. 30/38, com notório saber jurídico e profundo exame da questão, apontou que a guerra travada entre as partes após a separação só vem a trazer prejuízos para a pequena Luiza. Na decisão ora combatida, o Magistrado também noticiou que existem na Comarca vários litígios entre as partes acerca da guarda da filha.

(...) Pela prova carreada neste expediente, indubitavelmente, vê-se que o genitor tenta incansavelmente denegrir a imagem da genitora perante a filha, ou até mesmo desqualificar as suas habilidades maternas para justificar a alteração na guarda da menina Luiza. (2012, p.5, Inteiro teor)

Com isso, entende-se que a aplicação da medida punitiva da Lei da Alienação Parental, não fora adequada, pois, quando o genitor comete o ato da alienação parental, mesmo sem estar com a guarda da criança, deve ser advertido, e o juiz *a quo* deveria ter aplicado multa ao alienador conforme incisos I e III do artigo 6º da Lei 12.318/2010, pois, seria uma forma mais correta, tentando coibir atos que denigrem a guardiã, e não causando prejuízo algum a infante.

Este Agravo de Instrumento Nº 70047309372- RS, relatado pelo Desembargador Alzir Felipe Schmitz, dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA VISITAÇÃO DA FILHA AO PAI E MULTA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a declaração prematura da ocorrência de alienação parental. Entretanto, merece ser provido o pleito em parte para declarar a obrigação da agravada no cumprimento das visitas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70047309372, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 17/05/2012)

(TJ-RS - AI: 70047309372 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 17/05/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012)

O julgado trata-se de um agravo de instrumento, interposto contra decisão dos autos da Ação Declaratória de Alienação Parental, no qual, o pedido é de cumprimento de visitas paternas à filha, e multa em caso de descumprimento.

O genitor alega que, após a dissolução do vínculo conjugal com a genitora da criança, a infante passou a repulsar o convívio com o genitor, convívio esse, diferente do vínculo afetivo que fora construído entre pai e filha enquanto era casado.

O motivo de tal repulsa, fora o de que a genitora contou a criança sobre a separação e a partilha de bens, denegrindo de forma injustificada a conduta do genitor. Além de que, após tais informações, a menor lhe enviou um e-mail, relatando o descontentamento com as visitas do genitor, porém com vocabulário que não condiz com sua idade.

Outro ponto frisado no relato do genitor, foi o de que a filha não comemorou o dia dos pais com seu genitor, comportamento diferente ao demonstrado anteriormente.

Por estas razões buscou novamente o Poder Judiciário para atender à necessidade da infante em ter um vínculo paternal renovado, e para a cessação da alienação parental que está elencada ao caso.

Dias (2008, p. 12) comenta que:

A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Conforme exposto, nota-se que a genitora e guardiã está praticando o ato da alienação parental, deixando a menina sem o pai, sem o amor, carinho e educação que também compete ao pai fornecer à infante, deixando a criança com raiva, e magoada por boatos contados pela mãe, fazendo com que cada vez mais se afaste e destrua o vínculo paternal.

No voto do relator, dispôs que, deve haver o cumprimento do acordo judicial sobre a visitação, mas que considera prematura a verificação da alienação parental.

Daí decorre a aplicação inadequada da decisão, pois há vestígios o suficiente de que a genitora guardiã está cometendo o ato da síndrome, fazendo com que a menor se afaste do pai. Outro ponto negativo, foi o da não aplicação de multa quando a genitora impede a visitação do pai, pois tanto a menor quanto o genitor tem esse direito, e o vínculo familiar paternal deve ser restituído.

CONCLUSÃO

O ponto central da problemática foi efetiva da aplicação da lei e dos meios punitivos descritos no artigo 6º da Lei 12.318/2010. A Alienação Parental é uma Lei que entrou em vigor a seis anos atrás, e mesmo assim não é muito conhecida pela sociedade.

Na maioria das vezes essa alienação acontece na dissolução conjugal, onde geralmente o guardião da criança e/ou adolescente começa a manipular o menor contra o outro genitor.

Observa-se que na maioria dos casos reais, quem mais comete o ato da alienação parental é a genitora, que normalmente é a guardiã do menor. Após a ruptura do vínculo conjugal, os sentimentos de troca, mágoas, ódio, raiva, predominam a mente de quem sofreu pela separação, e não havendo outra forma de atingir o ex.- cônjuge, utiliza-se do filho, para que a vingança seja plena, fazendo com que o menor tenha os mesmos sentimentos de repúdio contra o genitor alienado.

Acontece, que o menor não tem discernimento o suficiente para entender a diferença de mentiras construídas pelo alienador e a realidade, por isso o nome apropriado para o fato é de “lavagem cerebral”, onde o alienador, inventa, constrói histórias que não condizem com a realidade, ou seja, manipulam o infante, sem que eles percebam.

De fato, o alienador não percebe que todos sofrem, e não somente o alienado. A maior vítima dos casos, são os filhos, por estarem no meio de uma guerra sem fim, sendo o troféu, que tão pouco é valorizado e respeitado, além de ferir vários princípios da dignidade do infante e também do alienado.

Então, os meios punitivos elencados na Lei da Alienação Parental, foram criados para que o alienador seja punido de forma concreta, visando coibir tais atos. Conforme feito pesquisa, o lugar de maior concentração de ações de alienação parental no Brasil, é o Rio Grande do Sul, com muitos e diversificados julgados sobre a lei em comento.

A declaração da ocorrência da alienação parental e a advertência faz parte dos meios punitivos adequados, pois visa proteger o bem estar do menor, e para coibir que tais atos praticados pelo genitor alienante aumentem de forma significativa, prejudicando o convívio familiar, e o crescimento emocional da criança.

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado também é um meio adequado, pois com a interferência do alienador, o vínculo familiar destruído, demora mais para ser reconstituído, ficando apenas sendo filho de um só genitor. Então, com essa sanção, facilita a aproximação do alienado com seu infante

A estipulação da multa ao alienador é um meio punitivo inadequado, com o objetivo de ofender o alienador, e mexendo em seu patrimônio, seria uma forma de coibir a alienação, porém quando o alienador quiser manipular o menor, ele irá fazer, pois a multa é meramente indenizatória, não proibindo de cometer atos banais contra o alienado que acaba ferindo os sentimentos da criança.

O acompanhamento psicológico é um dos meios mais adequados de todos os elencados no artigo em comento, pois o infante não pode ser alvo de manipulações sem fundamentos, se afastando de um de seus genitores, sem ao menos saber o porquê, ou idealizado de uma história que o alienado não o fez.

A alteração ou inversão de guarda pode se tornar adequada, quanto inadequada, pois, o infante pode estar com o guardião, este que faz alienação, e o juiz determina a inversão de guarda, o psicológico do menor é afetado, pois convive com histórias irreais do outro genitor e de repente irá morar com o genitor alienado. Então, isso gera certo conflito, quando não se dão bem por conta da alienação. Mas quando o infante ama os dois genitores e tem uma relação familiar boa com os dois, não causará tanto prejuízo quanto ao outro caso.

A fixação do domicílio é um meio adequado, seu objetivo é de cessar com mudanças, que gera problemas no desenvolvimento psicológico do menor, pois o infante não fica perto de sua família, nem consegue arrumar colegas, causando transtornos psicológicos. Mas não quer dizer que a fixação de moradia irá cessar com a alienação parental.

Depreendeu-se ainda que a suspensão da autoridade parental, é o meio mais rigoroso de todos, tornando-se adequado e inadequado. Adequada por afastar o menor do alienador, e inadequada, pois quando houver a suspensão da autoridade do alienador o menor irá ficar sem a referência de um de seus genitores.

Nota-se também, que a partir da Nova Lei da Guarda Compartilhada do ano de 2014, o juizado têm diminuído a aplicação das multas como penalidade, e dando preferência a alteração ou inversão da guarda, vez que esta seria a melhor forma de coibir a alienação parental em torno do menor.

Por fim, após apresentados todos os meios pelos quais a lei da alienação parental é aplicada os movimentos sociais a respeito com o fito de trazer à tona o tema para que outros pais alienados possam ficar atento aos seus direitos e os direitos da criança, e ainda e de acordo com os julgados a respeito, observa-se realmente tão logo o judiciário é acionado com relação ao tema, logo se pronuncia e toam as devidas providencias que a delicadeza de cada caso requer.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 fev. 2016.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 fev. 2016

_____. Decreto Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga A Convenção Sobre Os Direitos da Criança**: Preâmbulo, Parte I, artigo 3º, 1. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. Código Penal. **Decreto – Lei nº 2. 848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 25 mar. 2016

_____. Código de Processo Civil. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 21 mar. 2016

_____. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 26 fev. 2016

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos Cumulada Com Regulamentação de Visitas. Alienação Parental. Inversão da Guarda nº 70065839755. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, RS, 10 de janeiro de 2015. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 14 set. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/232666386/agravo-de-instrumento-ai-70065839755-rs>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Alienação Parental. Medida de Suspensão Temporária das Visitas. nº 70047112321. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RS, 16 de janeiro de 2012. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 18 maio 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816543/agravo-de-instrumento-ai-70047112321-rs-tjrs>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Instrumento (...) nº 00596003020128190000. Relator: Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, RJ, 06 de janeiro de 2013. **Diário da Justiça**. Rio de Janeiro, 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117376887/agravo-de-instrumento-ai-596003020128190000-rj-0059600-3020128190000>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Guarda. Alienação Parental. Alteração. Cabimento nº 70067827527. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 16 de janeiro de 2016. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 21 mar. 2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322795561/agravo-de-instrumento-ai-70067827527-rs>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Guarda de Menor. Disputa Entre Os Pais. Acusação de Alienação Parental. Suspensão das Visitas. nº 70062018569. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 26 de janeiro de 2014. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154837244/agravo-de-instrumento-ai-70062018569-rs>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Guarda. Superior Interesse da Criança. Síndrome da Alienação Parental. nº 700148114479. Relator: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, RS, 07 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/alienacao-parental.dept>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. 1 ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

CENTOFANTI, Marcella. **Guarda compartilhada: o que muda com a nova lei**. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/guarda-compartilhada-o-que-muda-com-a-nova-lei>> Acesso em: 18 mar. 2016

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Acusações de abuso sexual no âmbito da alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9220>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272>. Acesso em 18 mar. 2016.

DEPOIMENTOS: **Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6682859/revistasantarita18/13>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso**. 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacao-parental.dept>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos - APASE - Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. vol. V**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: A inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Angustia das Crianças Diante dos Desenlaces Parentais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>> Acesso em 25 mar. 2016

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HISTÓRIA da ONG APASE. 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/12004-historia.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

HIRONAKA, Giselda. **Família e Casamento em Evolução**. In DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KÉPES, Rada. **A síndrome de alienação parental**: um estudo exploratório. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre, ESMP, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. 2ª. ed. ver. at. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES. Claudia Baptista. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **O preço do afeto**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MEIRELLES. Fernanda. **Consequências da Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. 2015. Disponível em: <<http://femorettimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>> Acesso em: 25 mar. 2016

MOURA, Fernanda Silva von Zastrow; EDITH ValeriA. **A alienação parental e as punições**. 15. set. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=235>>. Acesso em: 25 mar. 2016

MOTTA, Maria Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NICODEMOS, Erika Cassandra de. **Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46727&seo=1>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

NITSCHKE, Rosane Gonçalves. **Mundo Imaginal de ser família saudável no cotidiano em tempos pós-modernos: a descoberta do laço de afeto como caminho**. Tese de Doutorado em Filosofia da Enfermagem. Florianópolis: UFSC, 1999. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80898>>. Acesso em: 20 fev. 2016

OBJETIVOS; Área de Atuação. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/12001-objetivos.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

PAI é para sempre. 2003. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/16098-zerohora.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

PAI Legal: Quem somos. Quem somos. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/quem-somos>>. Acesso em: 13 abr. 2016

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido por Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001). Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em: 25 mar. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RICARTE, Olívia. Alienação parental: quando feridas abertas se recusam a cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV,

n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10659>. Acesso em 03 abr. 2016.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SANTOS. Renata Rivelli Martins dos; MARTINS. Fabiane Parente Teixeira. **Alienação Parental: Direito à convivência ampla sobrepõe-se à vontade do guardião**. 2013. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-01/direito-convivencia-genitores-sobrepoe-vontades-guardiao>>. Acesso em: 03 abr. 2016

SOUZA. Ismael Francisco de; DUARTE. Priscila Ugioni. A proteção aos direitos da criança: um estudo sobre a inquirição nos casos de abuso sexual. **Revista Jus Navegandi**. 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19840/a-protecao-aos-direitos-da-crianca/2>> Acesso em 24 mar. 2016

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

SOS Papai e Mamãe! - União Nacional: Nossa Identidade Visual. **Nossa Identidade Visual**. 2005. Disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_quem.html>. Acesso em: 13 abr. 2016.

TRANJAN, Eliette. **Lei dá a Juiz meios punitivos para coibir a prática da alienação parental**. 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-30/eliette-tranjan-juiz-meios-coibir-alienacao-parental#author>>. Acesso em: 20 mar. 2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ªed. São Paulo: Atlas, 2008.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. 2012. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Paulista – Unip, Brasília, 2012. Cap. 8. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/monografias>>. Acesso em: 13 abr. 2016.